



PROCESSO N.	24.049-4/2020 (APENSOS 244767/2020 E 243167/2020)
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONFRESA
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS	CÍCERO ROMÃO DIAS BRAGA – EX-PRESIDENTE CARLOS LOYSE ALVES LUZ – EX-DIRETOR EXECUTIVO JOÍDES JANUÁRIO DE MIRANDA – EX-CONTADOR RAFAEL FERREIRA FLORES –EX-PRESIDENTE ARTUR PASCUALOTE SANTOS – EX-DIRETOR
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

II. RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO.....	2
6. Da Preliminar.....	3
7. Dos achados considerados caracterizados pela unidade instrutória.....	6
7.1 Dos recursos transferidos para contas próprias e de terceiros.....	6
7.1.1 Achado 01 - Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Cícero Romão Dias Braga sem emissão de empenho e sem contabilização.....	6
7.1.2 Achado 08 - Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Carlos Loyse Alves Luz sem emissão de empenho e sem contabilização.....	9
7.1.3 Achado 11 - Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Joídes Januário de Miranda sem emissão de empenho e sem contabilização.....	12
7.1.4 Achado 02 – Recursos transferidos para contas de terceiros sem emissão de empenho e sem contabilização.....	15
7.1.5 Conclusão do Relator.....	18
7.2 Dos valores de diárias e de adiantamentos concedidos sem que houvesse a prestação de contas.....	26
7.2.1 Achados 03, 04 e 05 - Diárias e adiantamentos concedidos ao Sr. Cícero Romão Dias Braga.....	26
7.2.2 Achado 09 e 10 - Diárias e adiantamentos concedidos ao Sr. Carlos Loyse Alves Luz.....	30
7.2.3 Achado 12 e 13 - Diárias e adiantamentos concedidos ao Sr. Joídes Januário de Miranda.....	33
7.2.4 Conclusão do Relator.....	35
7.3 Achado 06 - Dos valores de empréstimos consignados não descontados em folha.....	42
7.3.1 Conclusão do Relator.....	49
7.4 Achado 07- Da movimentação de recursos financeiros de forma irregular.....	52
7.4.1 Conclusão do Relator.....	56
III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO.....	59

PROCESSO N.	24.049-4/2020 (APENSOS 244767/2020 E 243167/2020)
--------------------	--





PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONFRESA
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS	CÍCERO ROMÃO DIAS BRAGA – EX-PRESIDENTE CARLOS LOYSE ALVES LUZ – EX-DIRETOR EXECUTIVO JOÍDES JANUÁRIO DE MIRANDA – EX-CONTADOR RAFAEL FERREIRA FLORES – EX-PRESIDENTE ARTUR PASCUALOTE SANTOS – EX-DIRETOR
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

67. A Constituição da República Federativa do Brasil não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, mas define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando há a necessidade de apurar prejuízos causados ao erário, conforme estabelecido no artigo 71, II:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...);

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

68. No âmbito deste Tribunal, o antigo Regimento Interno trazia, no artigo 155, § 2º, a possibilidade de instauração de Tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificasse desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultasse danos ao erário.

69. Além disso, a citada normativa definiu a possibilidade de conversão do processo em Tomada de Contas quando, no curso de qualquer fiscalização, fossem constatados fatos ou atos que causassem danos ao erário ou que apresentassem irregularidades insanáveis que pudessem configurar ato de improbidade administrativa:

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a





instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa n. 09/2018).

70. Diante da previsão regimental e da constatação de indícios de possíveis danos, o Relator à época converteu as RNEs ns. 244767/2020 e 243167/2020 em Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de apurar os fatos, quantificar o dano, identificar os responsáveis e obter o respectivo ressarcimento aos cofres públicos¹.

71. Por oportuno, saliento que atualmente as disposições e regras sobre a Tomada de Contas estão delineadas nos artigos 148; 149; 150 e 151, do novo Regimento Interno e na Resolução Normativa n. 24/2014 – TCE.

72. Portanto, considerando que a instrução da presente Tomada de Contas está completa, passo a apresentar as razões que fundamentaram o meu entendimento acerca dos achados de auditoria considerados caracterizados pela 6ª Secex e pelo Ministério Público de Contas.

6. Da Preliminar

73. Conforme deliberado no julgamento do processo nº 14.757-5/2016, em 10/08/2021², a maioria do Tribunal Pleno, fixou o entendimento que é de 05 (cinco) anos a prescrição da ação de reparação de dano ao erário no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

74. O termo inicial para a contagem do prazo quinquenal é a data da prática do ato, segundo o artigo 1º da Lei Estadual n. 11.599/2021, em seu art. 1º, dispõe no mesmo sentido:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

75. Da mesma forma, o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – Lei Complementar n. 752/2022:

Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de

¹ Decisão N. Doc: 204078/2020 – Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Ronaldo Ribeiro de Oliveira.

² Voto Vista – Documento digital n. 179614/2021 (Processo n. 14.757-5/2016)





prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

76. Diante de tal marco normativo, o Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer n. 1.900/2024³, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, acolheu parcialmente o entendimento exarado no Relatório Técnico Conclusivo e concluiu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, destacando as irregularidades praticadas conforme abaixo descritas:

	ACHADOS E INÍCIO DA PRÁTICA DAS IRREGULARIDADES	ACHADOS E DATA DA ÚLTIMA PRÁTICA IRREGULAR ^{4 5 6}	DATA DE CITAÇÃO
Cícero Ramão Dias Braga - Ex-Presidente do Previcon	5º Achado – 15/3/2018 11º Achado – 1º/2/2018	5º Achado – 2/2019 11º Achado – 17/12/2019	31/03/2023
Carlos Loyse Alves Luz - Ex-Diretor Executivo do Previcon	5º Achado – 15/3/2018 9º Achado – 1º/2/2018 10º Achado – 1º/2/2018 11º Achado – 1º/2/2018	5º Achado – 2/2019 9º Achado – 16/10/2019 10º Achado – 1º/2/2018 11º Achado – 17/12/2019	30/03/2023
Joídes Januário de Miranda - Ex-Contador do Previcon	9º Achado – 1º/02/2018 10º Achado – 1º/2/2018 11º Achado – 1º/2/2018 12º Achado – 1º/2/2018 13º Achado – 1º/2/2018	9º Achado – 3/12/2019 10º Achado – 16/10/2019 11º Achado – 17/12/2019 12º Achado – 3/12/2019 13º Achado – 2/07/2019	16/02/2023

77. O MPC considerou que cada ato de irregularidade é único; portanto a prescrição passa a contar de forma individualizada para cada desvio citado nos achados de auditoria no relatório técnico.

78. Ocorre que, como transcrito no Relatório desta proposta de voto, trata-se de irregularidades continuadas, ou seja, aquelas que apesar de únicas são realizadas reiteradas vezes.

79. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no seguinte sentido:

“O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32.201, Relator: Min. Roberto Barroso)”.

³ Parecer Ministerial – Documento digital n. 457988/2024

⁴ Documento digital – 247785/2020

⁵ Documento digital – 249710/2020

⁶ Documento digital – 251476/2020





80. Desta forma, a Suprema Corte, deixou claro seu posicionamento em coibir condutas irregulares no tempo e na forma como elas ocorrem, realizando a análise do caso concreto.

81. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, também já contextualizou o que caracteriza as infrações administrativas continuadas:

No REsp 131.644-SE (Primeira Turma – Relator Milton Luiz Pereira – Julgado em 21.03.2000 e publicado no DJ de 22.05.2000)”, fixou-se que “as infrações sequenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e consequências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de infração”.

82. Da mesma forma, no REsp 616.412-MA (Segunda Turma – Relatora Eliana Calmon – Julgado em 28.09.2004 e publicado no DJ de 29.11.2004), reforçou o entendimento de que *“a jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem entendido que há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação.”*

83. Na mesma senda, o Tribunal de Contas da União deliberou:

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 2132023, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 07/02/2023)

Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário - Rel. Min. Benjamin Zymler, com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas: a) Regra geral: “data da prática do ato” (o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”) ; b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

84. Dos ensinamentos jurisprudenciais acima expostos, verifico que as condutas, embora individuais e únicas, eram praticadas de forma continuadas por se repetirem e se perpetuarem no tempo.

85. Isto posto, reputo que as irregularidades de cada achado de auditoria devem ser julgadas de forma una por terem transcorrido de modo ininterrupto, bem como que o início da data prescricional deve ser contado a partir da data do último ato irregular





ocorrido em cada um dos achados descritos. Ademais, deve ser considerada a interrupção do prazo prescricional a partir das citações válidas ocorridas em fevereiro e março de 2023, conforme previsão do art. 86 da Lei Complementar n. 752/2022.

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - a citação válida;

II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo em que ocorrida a causa interruptiva

86. Portanto, divirjo parcialmente dos Pareceres Ministeriais n. 1.900/2024 e n. 2.674/2024, ambos da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, para concluir pela inoccorrência da prescrição quinquenal, uma vez que todos os apontamentos técnicos se referem a procedimentos irregulares continuados, consistindo o marco inicial da prescrição no último ato ilegítimo.

87. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

7. Dos achados considerados caracterizados pela unidade instrutória

7.1 Dos recursos transferidos para contas próprias e de terceiros

7.1.1 Achado 01 - Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Cícero Romão Dias Braga sem emissão de empenho e sem contabilização

Responsáveis	N. do achado	Código de irregularidade	Título do achado	Dano apontado
Sr. Cícero Romão Dias Braga - Presidente Previcon - Biênio 2018/2019	01	JB 01. Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Cícero Romão Dias Braga nos anos de 2018 e 2019, sem contabilização e sem emissão de empenho no valor de R\$ 88.294,03. sendo R\$ 10.501,99 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 77.792,04 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 3.1.1.1 –	R\$ 88.294,03
Sr. Carlos Loyse Alves Luz - Diretor Executivo Previcon - Biênio 2018/2019				
Sr. Joídes Januário de Miranda - Contador Previcon - Biênio 2018/2019 e até 04/2020				





			Situação encontrada.	
--	--	--	----------------------	--

88. Com base nas informações trazidas pelo Representante sobre os recursos transferidos sem a devida contabilização e sem a emissão de empenhos⁷ para a conta do Sr. Cícero Romão Dias Braga, nos exercícios de 2018 e 2019, a Secex relacionou os valores apresentados com os valores constantes nos extratos do Banco do Brasil, Conta Corrente n. 25904-7, e da Caixa Econômica Federal, Conta Corrente n. 00015-2, bem como com os comprovantes de transferência do próprio Sr. Cícero Romão Dias Braga⁸.

89. Assim, a unidade de instrução constatou que o valor total de R\$ 88.275,03 (oitenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e três centavos) foi transferido diretamente à conta do Sr. Cícero Romão Dias Braga e destacou que o valor de R\$ 19,00 (dezenove reais) se refere à despesa bancária de duas taxas de transferência cobradas pela Caixa Econômica para efetuar as operações, totalizando, portanto, R\$ 88.294,03 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos), conforme se demonstra a seguir:

Recursos transferidos para a conta própria do Servidor Cícero Romão Dias Braga sem contabilização							
Banco	Conta	Ano	Data	Valor	Documento no Control P Extrato Banco Brasil/CEF	Documento no Control P Comprovante transferência	Observação/destino
Brasil	25904-7	2018	31/08/2018	1.976,94	nº 254273/2022, fl. 348	nº 254273/2022, fl. 403	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2018	31/08/2018	556,62	nº 254273/2022, fl. 348	nº 254273/2022, fl. 404	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2018	09/10/2018	548,00	nº 254273/2022, fl. 488	nº 254273/2022, fl. 548	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2018	15/10/2018	1.000,00	nº 254273/2022, fl. 488	nº 254273/2022, fl. 518	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2018	01/11/2018	500,00	nº 254273/2022, fl. 556	nº 254273/2022, fl. 562	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2018	26/11/2018	2.534,94	nº 254273/2022, fl. 556	nº 254273/2022, fl. 600	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2018	31/12/2018	2.836,49	nº 254273/2022, fl. 636	nº 254273/2022, fl. 775	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2018	31/12/2018	549,00	nº 254273/2022, fl. 636	nº 254273/2022, fl. 776	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	31/01/2019	4.301,06	nº 254277/2022, fl. 3	nº 254277/2022, fl. 53	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	16/01/2019	7.654,29	nº 254277/2022, fl. 2	nº 247785/2020, fl. 28	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	07/03/2019	250,00	nº 254277/2022, fl. 132	nº 254277/2022, fl. 139	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	22/03/2019	2.906,43	nº 254277/2022, fl. 132	nº 254277/2022, fl. 161	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	01/04/2019	2.551,43	nº 254277/2022, fl. 211	nº 254277/2022, fl. 216	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	01/04/2019	600,00	nº 254277/2022, fl. 211	nº 254277/2022, fl. 217	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	17/04/2019	2.906,00	nº 254277/2022, fl. 211	nº 254277/2022, fl. 240	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	02/05/2019	2.906,38	nº 254277/2022, fl. 287	nº 254277/2022, fl. 293	Cícero Romão Dias Braga
Caixa	00015-2	2019	02/05/2019	2.906,38	nº 254277/2022, fl. 1045	nº 247785/2020, fl. 35	Cícero Romão Dias Braga
Caixa	00015-2	2019	02/05/2019	9,50	nº 254277/2022, fl. 1045	nº 247785/2020, fl. 35	é despesa bancária pela ted
Brasil	25904-7	2019	27/05/2019	1.976,94	nº 254277/2022, fl. 287	nº 254277/2022, fl. 324	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	27/05/2019	900,00	nº 254277/2022, fl. 287	nº 254277/2022, fl. 325	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	27/05/2019	760,00	nº 254277/2022, fl. 287	nº 254277/2022, fl. 323	Locadora V M EIRELI
Brasil	25904-7	2019	18/06/2019	3.012,48	nº 254277/2022, fl. 375	nº 254277/2022, fl. 405	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	18/06/2019	500,00	nº 254277/2022, fl. 375	nº 254277/2022, fl. 409	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	26/06/2019	1.976,94	nº 254277/2022, fl. 376	nº 254277/2022, fl. 415	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	26/06/2019	500,00	nº 254277/2022, fl. 376	nº 254277/2022, fl. 420	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	02/07/2019	2.576,94	nº 254277/2022, fl. 460	nº 254277/2022, fl. 464	Cícero Romão Dias Braga

⁷ Documento digital n. 247785/2020, às fls. 4 e 5,

⁸ Documento digital n. 254273/2022, n. 254277/2022 e n. 249710/2020.





Brasil	25904-7	2019	09/07/2019	4.480,41	nº 254277/2022, fl. 460	nº 254277/2022, fl. 473	Cícero Romão Dias Braga
Caixa	00015-2	2019	10/07/2019	3.012,00	nº 254277/2022, fl. 1047	nº 247785/2020, fl. 45	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	06/08/2019	2.446,93	nº 254277/2022, fl. 553	nº 254277/2022, fl. 557	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	23/08/2019	658,94	nº 254277/2022, fl. 553	nº 254277/2022, fl. 595	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	29/08/2019	2.446,93	nº 254277/2022, fl. 554	nº 254277/2022, fl. 603	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	02/09/2019	2.446,93	nº 254277/2022, fl. 640	nº 254277/2022, fl. 646	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	10/09/2019	4.444,16	nº 254277/2022, fl. 640	nº 254277/2022, fl. 664	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	19/09/2019	2.306,43	nº 254277/2022, fl. 641	nº 254277/2022, fl. 678	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	21/10/2019	3.335,92	nº 254277/2022, fl. 723	nº 254277/2022, fl. 732	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	21/10/2019	3.506,43	nº 254277/2022, fl. 724	nº 254277/2022, fl. 768	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	30/10/2019	200,00	nº 254277/2022, fl. 726	nº 254277/2022, fl. 820	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	01/11/2019	700,00	nº 254277/2022, fl. 821	nº 254277/2022, fl. 828	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	04/11/2019	4.444,16	nº 254277/2022, fl. 821	nº 254277/2022, fl. 836	Cícero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	02/12/2019	1.906,24	nº 254277/2022, fl. 916	nº 254277/2022, fl. 923	Cícero Romão Dias Braga
Caixa	00015-2	2019	17/12/2019	3.012,29	nº 254277/2022, fl. 1052	nº 247785/2020, fl. 59	Cícero Romão Dias Braga
Caixa	00015-2	2019	17/12/2019	9,50	nº 254277/2022, fl. 1052	nº 247785/2020, fl. 59	é despesa bancária pela ted
Subtotal				89.054,03			
Exclusão de valor				760,00	Valor pago diretamente à Locadora V M EIRELI.		
Valor total a devolver				88.294,03			

Fonte: Documentos nº 247785/2020, fls. 4 e 5, nº 254277/2022, nº 254273/2022 e nº 260982/2022.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital n. 281579/2024, às fls. 41

90. A Secex ressaltou que o valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) pago diretamente à Locadora V M Eireli, em 27/5/2019, foi acrescido à planilha dos valores destinados a terceiros, transações também autorizadas pelo Sr. Cícero Romão Dias Braga sem o devido empenho e que serão analisadas à frente.

91. Pontuou, ainda, que procurou nos Livros Diários e nos Relatórios de Relação de Empenhos, exercícios de 2018 e 2019⁹, se as transações analisadas neste tópico foram registradas na contabilidade e concluiu que não foram.

92. A equipe técnica observou também que consta aos autos o Ofício n. 119/2020 da autoria da Controladoria Interna do Previcon, datado de 2/7/2020, destinado ao Sr. Cícero Romão Dias Braga, cuja notificação seria para a prestação de contas e devolução de recursos que estavam sem comprovação de aceite, além de apontar as irregularidades apresentadas nesta Tomada de Contas Ordinária¹⁰. Entretanto, este Ofício não foi respondido pelo notificado.

93. Destacou a existência dos Ofícios ns. 040 e 041/2021/Previcon¹¹, ambos datados de 15/9/2021, da lavra do Sr. Rafael Ferreira Flores Silva, Presidente do Previcon no Biênio 2020/2021, informando que a gestão do Biênio 2018/2019 e o contador não deixaram nenhum documento referente às transações listadas nos itens B9 e B14 da informação técnica deste processo. No entanto, não apresentou o registro dos fatos num Boletim de Ocorrência – BO.

⁹ Documento digital n. 260978/2022, às fls. 2 a 83 e 84 a 176

¹⁰ Documento digital n. 260978/2022, às fls. 180 a 183

¹¹ Documento digital n. 254282/2022, às fls. 189, e documento digital n. 254288/2022, às fls. 11
CB





94. Diante dos fatos auditados, da ausência de defesas dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Joídes Januário de Miranda, e da existência de argumentos do Sr. Carlos Loyse Alves Luz capazes de descaracterizar o apontamento técnico, a unidade de instrução se manifestou pela irregularidade de transferências/saques para as contas bancárias pertencentes ao Sr. Cícero Romão Dias Braga. Logo, concluiu pela ocorrência de grave lesão aos cofres públicos do Previcon, no montante de R\$ 88.294,03 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos).

95. O Ministério Público de Contas, além de concluir pela caracterização do achado n. 1, manifestou-se pela condenação dos responsáveis a ressarcir os cofres do Previcon, em razão dos danos causados no valor de R\$ 88.294,03 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos), com a devida atualização monetária e acrescido dos juros legais, bem como opinou pela aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT.

96. Também se manifestou pelo envio dos autos ao Conselho Federal de Contabilidade para apuração dos fatos relacionados ao Contador Sr. Joides Januário de Miranda e eventual punição; bem como pelo envio dos autos ao Ministério Público Estadual para *“conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, caput, I e II, da Lei n. 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 202, do RITCE/MT”*.

7.1.2 Achado 08 - Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Carlos Loyse Alves Luz sem emissão de empenho e sem contabilização

Responsáveis	N. do achado	Código de irregularidade	Título do achado	Dano apontado
Sr. Cícero Romão Dias Braga - Presidente Previcon - Biênio 2018/2019	08	JB 01. Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Carlos Loyse Alves Luz, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 81.959,43. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo R\$	R\$ 81.959,43
Sr. Carlos Loyse Alves Luz - Diretor Executivo Previcon - Biênio 2018/2019				
Sr. Joídes Januário de Miranda - Contador				





Previcon - Biênio 2018/2019 e até 04/2020			15.415,01 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 66.544,42 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 4.1.1.1 – Situação encontrada.	
---	--	--	--	--

97. Com base na informação sobre os recursos transferidos para as contas do Sr. Carlos Loyse Alves Luz, Diretor Executivo Previcon - Biênio 2018/2019, sem contabilização e sem emissão de empenhos, a Secex buscou confirmar os valores apresentados pelas RNEs apenas, no montante de R\$ 86.081,57 (oitenta e seis mil, oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), com os valores dos extratos da Conta Corrente n. 25904-7 do Banco do Brasil, da Conta Corrente n. 00015-2 da Caixa Econômica Federal, e dos comprovantes de transferência¹².

98. Após esse confronto de informações, constatou-se que o valor de R\$ 81.949,93 (oitenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) foi transferido diretamente à conta do Sr. Carlos Loyse Alves Luz e que o valor de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) se refere à taxa bancária de transferência cobrada pela Caixa Econômica para efetuar essa operação, totalizando em montante de R\$ 81.959,43 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), conforme se demonstra a seguir:

Recursos transferidos para a conta própria do Servidor Carlos Loyse Alves Luz sem contabilização							
Banco	Conta	Ano	Data	Valor	Documento no Control P Extrato Banco Brasil/CEF	Documento no Control P Comprovante transferência	Observação/destino
Brasil	25904-7	2018	14/08/2018	547,42	nº 254273/2022, fl. 347	nº 254273/2022, fl. 373	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	31/08/2018	1.976,94	nº 254273/2022, fl. 348	nº 254273/2022, fl. 401	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	31/08/2018	556,62	nº 254273/2022, fl. 348	nº 254273/2022, fl. 402	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	09/10/2018	548,00	nº 254273/2022, fl. 488	nº 254273/2022, fl. 496	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	15/10/2018	1.000,00	nº 254273/2022, fl. 488	nº 254273/2022, fl. 514	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	01/11/2018	500,00	nº 254273/2022, fl. 556	nº 254273/2022, fl. 564	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	19/11/2018	4.365,60	nº 254273/2022, fl. 556	nº 254273/2022, fl. 585	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	26/11/2018	2.534,94	nº 254273/2022, fl. 556	nº 254273/2022, fl. 600	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	31/12/2018	549,00	nº 254273/2022, fl. 636	nº 254273/2022, fl. 774	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	31/12/2018	2.836,49	nº 254273/2022, fl. 636	nº 254273/2022, fl. 773	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	03/01/2019	7.622,68	nº 254277/2022, fl. 2	nº 254277/2022, fl. 6	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	07/03/2019	250,00	nº 254277/2022, fl. 132	nº 254277/2022, fl. 137	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	22/03/2019	2.576,94	nº 254277/2022, fl. 132	nº 254277/2022, fl. 160	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	01/04/2019	2.551,43	nº 254277/2022, fl. 211	nº 254277/2022, fl. 214	Carlos Loyse Alves Luz

¹² documentos no Control P n. 254273/2022, n. 254277/2022 e n. 249710/2020.
CB





Brasil	25904-7	2019	01/04/2019	600,00	nº 254277/2022, fl. 211	nº 254277/2022, fl. 215	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	17/04/2019	2.906,00	nº 254277/2022, fl. 211	nº 254277/2022, fl. 242	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	31/05/2019	600,00	nº 254277/2022, fl. 289	não consta essa transferência nesse valor e nesse dia.	
Brasil	25904-7	2019	18/06/2019	3.012,48	nº 254277/2022, fl. 375	nº 254277/2022, fl. 405	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	26/06/2019	1.976,94	nº 254277/2022, fl. 376	nº 254277/2022, fl. 417	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	02/07/2019	2.576,94	nº 254277/2022, fl. 460	nº 254277/2022, fl. 466	Carlos Loyse Alves Luz
Caixa	00015-2	2019	10/07/2019	2.996,00	nº 254277/2022, fl. 1047	nº 249710/2020, fl. 33	Carlos Loyse Alves Luz
Caixa	00015-2	2019	10/07/2019	9,50	nº 254277/2022, fl. 1047	nº 254277/2022, fl. 1047	Taxa ted p Carlos Loyse
Brasil	25904-7	2019	06/08/2019	2.446,93	nº 254277/2022, fl. 553	nº 254277/2022, fl. 559	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	13/08/2019	2.306,00	nº 254277/2022, fl. 553	nº 254277/2022, fl. 578	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	29/08/2019	2.446,93	nº 254277/2022, fl. 554	nº 254277/2022, fl. 601	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	02/09/2019	2.446,93	nº 254277/2022, fl. 640	nº 254277/2022, fl. 645	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	10/09/2019	7.622,68	nº 254277/2022, fl. 640	nº 254277/2022, fl. 665	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	19/09/2019	2.306,43	nº 254277/2022, fl. 641	nº 254277/2022, fl. 677	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	01/10/2019	3.335,92	nº 254277/2022, fl. 723	nº 254277/2022, fl. 730	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	21/10/2019	3.506,43	nº 254277/2022, fl. 724	nº 254277/2022, fl. 769	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	28/10/2019	1.000,00	nº 254277/2022, fl. 726	nº 254277/2022, fl. 819	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	01/11/2019	3.012,48	nº 254277/2022, fl. 821	nº 254277/2022, fl. 832	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	04/11/2019	7.622,68	nº 254277/2022, fl. 821	nº 254277/2022, fl. 834	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	02/12/2019	1.906,24	nº 254277/2022, fl. 916	nº 254277/2022, fl. 924	Carlos Loyse Alves Luz
Caixa	00015-2	2019	17/12/2019	3.012,29	nº 254277/2022, fl. 1052	nº 249710/2020, fl. 45	Carlos Loyse Alves Luz
Subtotal				86.065,86			
Exclusão de valor				600,00	não consta essa transferência nesse valor e nesse dia, 31/05/2019.		
Exclusão de valor				3.506,43	Pagamento com empenho 231/2019, de 16/10/2019, e transferência no Banco Brasil em 21/10/2019.		
Valor total a devolver				81.959,43			

Fonte: Documentos nº 249710/2020, fls. 4 a 6, nº 254273/2022, nº 254277/2022 e 260982/2022.

Documento digital n. 281579/2022, às fls. 111

99. O valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) apresentado na RNE como pago ao Sr. Carlos Loyse Alves Luz, em 31/5/2019, não consta no extrato do Banco do Brasil, de forma que a equipe técnica o desconsiderou na análise.

100. Quanto ao valor de R\$ 3.506,43 (três mil, quinhentos e seis reais e quarenta e três centavos) também pago ao Sr. Carlos Loyse Alves Luz, foi desconsiderado pela Secex para este apontamento, uma vez que se encontra previsto no empenho n. 231/2019, emitido em 16/10/2019 e pago em 21/10/2019 por meio da Conta Corrente do Banco do Brasil e se referem a diárias, conforme consta no extrato bancário e no relatório da Relação de Empenhos do exercício de 2019¹³.

101. A equipe técnica destacou que no mês de outubro/2019 houve apenas três transferências no valor de R\$ 3.506,43 (três mil, quinhentos e seis reais e quarenta e três centavos), sendo uma para o Sr. Cícero Romão, outra para o Sr. Carlos Loyse Alves Luz e a outra para o Sr. Joides Januário, conforme a seguir¹⁴:

¹³ documento no Control P n. 260982/2022, fl. 156

¹⁴ documento no Control P n. 254277/2022, fls. 723 a 726 e
CB





21/10/2019	3989	99015 470 Transferência enviada	553.989.000.014.358	3.506,43 D
21/10 3989 14358-8 CICERO ROMÃO D				
21/10/2019	3989	99015 470 Transferência enviada	553.989.000.026.176	3.506,43 D
21/10 3989 26176-9 CARLOS LOYSE A				
21/10/2019	3989	99015 470 Transferência enviada	553.989.000.030.780	3.506,43 D
21/10 3989 30780-7 JOIDES JANUARI				

102. Pontuou, ainda, que procurou nos Livros Diários e nos Relatórios de Relação de Empenhos, exercícios de 2018 e 2019¹⁵, se as transações analisadas neste item foram registradas na contabilidade, e concluiu que não foram, com exceção do valor de R\$ 3.506,43 (três mil, quinhentos e seis reais e quarenta e três centavos) acima demonstrado.

103. Diante dos fatos auditados e da existência de argumentos do Sr. Carlos Loyse Alves Luz capazes de descaracterizar o apontamento técnico, a Secex se manifestou pela irregularidade de transferências/saques para as contas bancárias do Sr. Carlos Loyse Alves Luz, gerando grave lesão aos cofres do Previcon, no montante de R\$ 81.959,43 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos).

104. O Ministério Público de Contas, além de concluir pela caracterização do achado n. 8, manifestou-se pela condenação dos responsáveis a ressarcir o Previcon, em razão dos danos ao erário no valor de R\$ 81.959,43 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), com a devida atualização monetária e acrescido dos juros legais, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT.

105. Também se manifestou pelo envio dos autos ao Conselho Federal de Contabilidade e ao Ministério Público Estadual, com as razões anteriormente expostas nesta proposta de voto.

7.1.3 Achado 11 - Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Joídes Januário de Miranda sem emissão de empenho e sem contabilização

Responsáveis	N. do achado	Código de irregularidade	Título do achado	Dano apontado
--------------	--------------	--------------------------	------------------	---------------

¹⁵ Documento digital n. 260978/2022, às fls. 2 a 83 e 84 a 176
CB





Sr. Cícero Romão Dias Braga - Presidente Previcon - Biênio 2018/2019	11	JB 01. Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Joídes Januário de Miranda, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 50.476,19. Sendo R\$ 9.991,41 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 40.484,78 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 5.1.1.1 – Situação encontrada.	R\$ 50.476,19
Sr. Carlos Loyse Alves Luz - Diretor Executivo Previcon - Biênio 2018/2019				
Sr. Joídes Januário de Miranda - Contador Previcon - Biênio 2018/2019 e até 04/2020				

106. Com base na informação sobre os recursos transferidos para as contas do Sr. Joídes Januário de Miranda, Contador do Previcon - Biênio 2018/2019, sem contabilização e sem emissão de empenhos, a Secex buscou confirmar os valores apresentados pelas RNEs apenas, no montante de R\$ 51.576,19 (cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), com os valores dos extratos da Conta Corrente n. 25904-7 do Banco do Brasil, da Conta Corrente n. 00015-2 da Caixa Econômica Federal, e dos comprovantes de transferência¹⁶.

107. Após esse confronto de informações, constatou-se que o valor de R\$ 50.447,69 (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) foi transferido diretamente à conta do Sr. Joídes Januário de Miranda e que o valor de R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos) se refere à despesa bancária de três taxas de transferência cobradas pela Caixa Econômica para efetuar as operações, totalizando em montante de R\$ 50.476,19 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), conforme se demonstra a seguir:

¹⁶ documento Control P n. 251476/2020, fls. 4 a 5
CB





Recursos transferidos para a conta própria do Servidor Joides Januário de Miranda sem contabilização							
Banco	Conta	Ano	Data	Valor	Documento no Control P	Documento no Control P	Observação/destino
					Extrato Banco Brasil/CEF	Comprovante transferência	
Brasil	25904-7	2018	14/08/2018	547,42	nº 254273/2022, fl. 347	nº 254273/2022, fl. 377	Joides Januário de Miranda
Brasil	25904-7	2018	31/08/2018	2.533,56	nº 254273/2022, fl. 347	nº 254273/2022, fl. 426	Joides Januário de Miranda
Brasil	25904-7	2018	09/10/2018	548,00	nº 254273/2022, fl. 488	nº 254273/2022, fl. 500	Joides Januário de Miranda
Brasil	25904-7	2018	15/10/2018	1.000,00	nº 254273/2022, fl. 488	nº 254273/2022, fl. 517	Joides Januário de Miranda
Brasil	25904-7	2018	26/11/2018	1.976,94	nº 254273/2022, fl. 557	nº 254273/2022, fl. 599	Joides Januário de Miranda
Brasil	25904-7	2018	31/12/2018	3.385,49	nº 254273/2022, fl. 636	nº 254273/2022, fl. 772	Joides Januário de Miranda
Brasil	25904-7	2019	07/03/2019	3.012,48	nº 254277/2022, fl. 132	nº 254277/2022, fl. 141	Joides Januário de Miranda
Brasil	25904-7	2019	22/03/2019	2.576,94	nº 254277/2022, fl. 132	nº 254277/2022, fl. 159	Joides Januário de Miranda
Brasil	25904-7	2019	01/04/2019	2.551,43	nº 254277/2022, fl. 211	nº 254277/2022, fl. 218	Joides Januário de Miranda
Brasil	25904-7	2019	01/04/2019	600,00	nº 254277/2022, fl. 211	nº 254277/2022, fl. 219	Joides Januário de Miranda
Caixa	00015-2	2019	02/05/2019	2.906,38	nº 254277/2022, fl. 1045	nº 251476/2020, fl. 23	Joides Januário de Miranda
Caixa	00015-2	2019	02/05/2019	9,50	nº 254277/2022, fl. 1045	nº 254277/2022, fl. 23	é despesa bancária pela ted
Brasil	25904-7	2019	18/06/2019	3.012,48	nº 254277/2022, fl. 375	nº 254277/2022, fl. 404	Joides Januário de Miranda
Brasil	25904-7	2019	26/06/2019	1.976,94	nº 254277/2022, fl. 376	nº 254277/2022, fl. 418	Joides Januário de Miranda
Brasil	25904-7	2019	02/07/2019	2.576,94	nº 254277/2022, fl. 460	nº 254277/2022, fl. 465	Joides Januário de Miranda
Caixa	00015-2	2019	10/07/2019	3.012,00	nº 254277/2022, fl. 1047	nº 254277/2022, fl. 27	Joides Januário de Miranda
Caixa	00015-2	2019	10/07/2019	9,50	nº 254277/2022, fl. 1047	nº 254277/2022, fl. 27	é despesa bancária pela ted
Brasil	25904-7	2019	06/08/2019	2.446,93	nº 254277/2022, fl. 553	nº 254277/2022, fl. 558	Joides Januário de Miranda
Brasil	25904-7	2019	13/08/2019	2.306,00	nº 254277/2022, fl. 553	nº 254277/2022, fl. 580	Joides Januário de Miranda
Brasil	25904-7	2019	29/08/2019	2.446,93	nº 254277/2022, fl. 554	nº 254277/2022, fl. 602	Joides Januário de Miranda
Brasil	25904-7	2019	02/09/2019	2.446,93	nº 254277/2022, fl. 640	nº 254277/2022, fl. 644	Joides Januário de Miranda
Brasil	25904-7	2019	19/09/2019	2.306,43	nº 254277/2022, fl. 641	nº 254277/2022, fl. 676	Joides Januário de Miranda
Brasil	25904-7	2019	10/10/2019	658,94	nº 254277/2022, fl. 723	nº 254277/2022, fl. 754	Joides Januário de Miranda
Brasil	25904-7	2019	01/11/2019	700,00	nº 254277/2022, fl. 821	nº 254277/2022, fl. 830	Joides Januário de Miranda
Brasil	25904-7	2019	02/12/2019	1.906,24	nº 254277/2022, fl. 916	nº 254277/2022, fl. 922	Joides Januário de Miranda
Caixa	00015-2	2019	17/12/2019	3.012,29	nº 254277/2022, fl. 1052	nº 254277/2022, fl. 36	Joides Januário de Miranda
Caixa	00015-2	2019	17/12/2019	9,50	nº 254277/2022, fl. 1052	nº 254277/2022, fl. 36	é despesa bancária pela ted
Valor total a devolver				50.476,19			

Fonte: Documentos nº 251476/2020, fls. 4 a 6, nº 254273/2022, nº 254277/2022 e 260982/2022.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital n. 281579/2024, às fls. 130

108. A Secex afirmou, ainda, que procurou nos Livros Diários e nos Relatórios de Relação de Empenhos, exercícios de 2018 e 2019¹⁷, se as transações analisadas neste tópico foram registradas na contabilidade, e concluiu que não foram.

109. Portanto, a unidade de instrução confirmou que as transferências/saques para o Sr. Joídes Januário de Miranda ocorreram de forma irregular, sem empenho, sem liquidação, e que causaram grave lesão aos cofres do Previcon, no montante de R\$ 50.476,19 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezenove centavos).

110. O Sr. Joídes Januário de Miranda não contabilizou essas operações, e consequentemente não ficaram pendentes em conciliações bancárias, conforme

¹⁷ Documento digital n. 260978/2022, às fls. 2 a 83 e 84 a 176
CB





demonstrado no documento n. 254278/2022. Da mesma forma, como antes pontuado, não contabilizou outras semelhantes que beneficiaram o Sr. Cícero Romão Dias Braga e o Sr. Carlos Loyse Alves Luz, agindo, de acordo com a Secex, “*em conluio para que os três subtraíssem indevidamente valores do Fundo Previcon em benefício próprio*”.

111. Diante dos fatos expostos, o Ministério Público de Contas se manifestou pela caracterização parcial do achado n. 11 diante do entendimento da prescrição da pretensão punitiva em relação às irregularidades executadas em 1º/2/2018, empenho n. 41/2018, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); em 5/3/2018, empenho n. 63/2018, no valor de R\$ 2.306,43 (dois mil, trezentos e seis reais e quarenta e três centavos); e 14/3/2018, empenho n. 64/2018, no valor de R\$ 2.582,72 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos).

112. Nos demais aspectos, o Ministério Público de Contas opinou pelo ressarcimento ao Previcon dos valores não prescritos, com a devida atualização monetária e acrescido dos juros legais, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT.

113. Também se manifestou pelo envio dos autos ao Conselho Federal de Contabilidade e ao Ministério Público Estadual, conforme os fundamentos anteriormente expostos nesta proposta de voto.

7.1.4 Achado 02 – Recursos transferidos para contas de terceiros sem emissão de empenho e sem contabilização

Responsáveis	N. do achado	Código de irregularidade	Título do achado	Dano apontado
Sr. Cícero Romão Dias Braga - Presidente Previcon - Biênio 2018/2019	02	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores destinados a terceiros através de transações autorizadas pelo Sr. Cícero Romão Dias Braga sem emissão de empenho e sem contabilização, no montante de R\$ 15.490,83. Valor corrigido desde o ano 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.	R\$ 15.490,83
Sr. Carlos Loyse Alves Luz - Diretor Executivo Previcon - Biênio 2018/2019				
Sr. Joídes Januário de Miranda - Contador Previcon - Biênio 2018/2019 e até 04/2020				





114. Consoante as informações sobre os recursos transferidos para a conta de terceiros durante o exercício de 2019, sem a devida emissão de empenhos e sem a realização da contabilização, a Secex também buscou confirmar os valores apresentados nas RNEs apensadas com os valores dos extratos do Banco do Brasil, Conta Corrente n. 25904-7 e seus comprovantes de transferência, no montante de R\$ 15.996,83 (quinze mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos)¹⁸.

115. Após este confronto de dados, a equipe técnica entendeu ser necessário (I) acrescentar o valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) referente ao pagamento feito à Locadora VM Eireli, em 27/5/2019, e que estava indevidamente relacionado pelo representante na planilha de recursos transferidos diretamente ao Sr. Cícero Romão Dias Braga; e (II) excluir os valores de R\$ 673,00 (seiscentos e setenta e três reais), R\$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais) e R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais) pagos ao Sr. Artur Pascualote Santos, ao Sr. Gilson Gomes de Freitas e às Lojas Styllus Móveis Ltda., respectivamente, pois foi constatada a emissão de empenho, conforme a planilha abaixo.

¹⁸ documento no Control P n. 254277/2022.
CB





Valores Destinados a Terceiros, sem empenhos e sem contabilização durante o ano de 2019 - autorizados pelo Sr. Cicero Romão Dias Braga.									
Banco	Conta	Ano	Data	Valor	Documento no Control P Extrato Banco Brasil	Documento no Control P Comprovante transfrência	Beneficiário	Observação	Documento no Control P Relação Empenhos 2019
Brasil	25904-7	2019	21/11/2019	673,00	nº 254277/2022, fl. 822	nº 254277/2022, fl. 860	Arthur Pascualote Santos	Pgto com empenho nº 270/2019 em 21/11/2019	nº 260982/2022, fl. 167
Brasil	25904-7	2019	07/06/2019	4.942,88	nº 254277/2022, fl. 375	nº 254277/2022, fl. 381	Boleto Código Barras: 19000.00902 83665.802726 27429.317920 0 0494288	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	06/05/2019	347,00	nº 254277/2022, fl. 287	nº 247277/2022, fl. 294	Boleto Código Barras: 23791.22928 60002.923773 10000.046903 9 000034700	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	20/08/2019	300,00	nº 254277/2022, fl. 553	nº 254277/2022, fl. 584	Consórcio Púb Intermun de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Munic Mato-Grossenses - Consprev - CNPJ 26.469.179/0001-14	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	12/07/2019	349,00	nº 254277/2022, fl. 461	nº 254277/2022, fl. 499	Gilson Gomes de Freitas	Pgto com empenho nº 163/2019 em 12/07/2019	nº 260982/2022, fl. 134
Brasil	25904-7	2019	20/12/2019	396,75	nº 254277/2022	nº 254277/2022, fl.	Gilson Gomes de Freitas	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	24/01/2019	300,00	nº 254277/2022	nº 247785/2020, fl.	Gilson Gomes de Freitas - pgto com cheque nº 850.668	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	10/07/2019	440,00	nº 254277/2022	nº 254277/2022, fl.	Locadora V M Eireli	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	05/07/2019	660,00	nº 254277/2022	nº 254277/2022, fl.	Locadora V M Eireli	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	27/05/2019	760,00	nº 254277/2022	nº 254277/2022, fl.	Locadora V M Eireli	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	18/06/2019	800,00	nº 254277/2022	nº 254277/2022, fl.	Locadora V M Eireli	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	26/06/2019	960,00	nº 254277/2022	nº 254277/2022, fl.	Locadora V M Eireli	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	16/08/2019	1.500,00	nº 254277/2022	nº 254277/2022, fl.	Locadora V M Eireli	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	26/06/2019	242,00	nº 254277/2022, fl. 376	nº 254277/2022, fl. 419	Lojas Styllus Móveis Ltda	Pgto com empenho nº 88/2019 em 20/05/2019	nº 260982/2022, fl. 116 (no banco pagou em 26/06/2022)
Brasil	25904-7	2019	01/11/2019	439,56	nº 254277/2022	nº 254277/2022, fl.	N. R. da Silva - Turismo	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	14/10/2019	1.614,64	nº 254277/2022	nº 254277/2022, fl.	Paymee B S D P S - A	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	11/03/2019	708,00	nº 254277/2022	nº 247277/2022, fl.	RB Hotelaria EIRELI	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	25/07/2019	1.322,00	nº 254277/2022	nº 254277/2022, fl.	Safetypay Brasil Serviços	Sem empenho	sem registro
Subtotal				16.754,83					
				673,00	Valor pago ao Sr. Arthur Pascualote Santos, com empenho nº 270/2019 em 21/11/2019.				
				349,00	Valor pago ao Sr. Gilson Gomes de Freitas, com empenho nº 163/2019 em 12/07/2019.				
				242,00	Valor pago a Lojas Styllus Móveis Ltda, com empenho nº 88/2019 em 20/05/2019				
Valor total a devolver				15.490,83					

Fonte: Documentos no Control P nº 247785/2020 e nº 254277/2022.

Documento digital n. 281579/2022, às fls. 54

116. Portanto, de acordo com a Secex os valores pagos a terceiros sem a emissão de empenhos e sem contabilização, durante o exercício de 2019, totalizaram o montante de R\$ 15.490,83 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e três centavos).





117. Afirmou, ainda, que procurou nos Livros Diários e nos Relatórios de Relação de Empenhos, exercício de 2019¹⁹, se as transações ora analisadas foram registradas na contabilidade, e concluiu que não foram, com exceção dos valores de R\$ 673,00 (seiscentos e setenta e três reais), R\$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais) e R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais) pagos a Artur Pascualote Santos, Gilson Gomes de Freitas e Lojas Styllus Móveis Ltda, para os quais foram emitidos os empenhos n. 270, n. 163 e n. 88/2019, respectivamente.

118. Dessa forma, a unidade de instrução entendeu que as transferências da Conta Corrente n. 25904-7 do Banco do Brasil, efetuadas para terceiros no exercício de 2019 ocorreram de forma irregular, sem empenho, sem liquidação e causaram prejuízos aos cofres do Previcon, no montante de R\$ 15.490,83 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e três centavos).

119. O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, opinou pela caracterização do achado n. 2 e consequente ressarcimento ao Previcon do montante de R\$ 15.490,83 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e três centavos), com a devida atualização monetária e acrescido dos juros legais, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT.

120. Além disso, manifestou-se pelo envio dos autos ao Conselho Federal de Contabilidade e ao Ministério Público Estadual, de acordo com os argumentos anteriormente expostos nesta proposta de voto.

7.1.5 Conclusão do Relator

121. Dessuma-se da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 15:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o

¹⁹ Documento digital n. 260978/2022, às fls. 2 a 83 e 84 a 176
CB





plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar n. 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar n. 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar n. 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar n. 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar n. 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

122. De acordo com a Lei Complementar n. 101/2000, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito,





inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

123. Todas essas diretrizes estabelecem, em ordem nacional, preceitos a serem adotados relativos ao gasto público de cada ente federativo e de suas administrações indiretas, destacando a preservação da situação fiscal, conforme os seus balanços anuais, assegurando a saúde financeira, a aplicação de recursos nas esferas adequadas e uma boa continuidade na administração dos futuros gestores.

124. Como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, o Sr. Cícero Romão Dias Braga, Presidente Previcon - Biênio 2018/2019; o Sr. Joídes Januário de Miranda, Contador Previcon - Biênio 2018/2019 até 04/2020; e o Sr. Carlos Loyse Alves Luz, Diretor Executivo Previcon - Biênio 2018/2019, desrespeitaram as regras da criação de despesa, do equilíbrio das contas públicas, da transparência da gestão fiscal e da redução do déficit fiscal, prejudicando o erário da Autarquia e atingindo diretamente as pessoas vinculadas à ela.

125. Os responsáveis aproveitaram da confiança depositada nos seus respectivos cargos para dispor do patrimônio público sem qualquer decoro. Pela natureza de suas atribuições, deveriam observar o processo legal para a realização de despesas, conforme o disposto na Lei n. 4.320/1964. Destacam-se alguns artigos:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.
(...)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
(grifos nossos)





126. Nesta senda, vale pontuar que, ao deixar de registrar as operações contábeis, o Contador desrespeitou vários mandamentos presentes na Resolução do CFC n. 803/1996. Destaca-se:

Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade: (Redação alterada pela Resolução CFC n. 1.307/10, de 09/12/2010)

I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; (Redação alterada pela Resolução CFC n. 1.307/10, de 09/12/2010)

(...)

III – zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;

IV – comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores;

V – inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;

(...)

VIII – manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;

X – cumprir os Programas Obrigatórios de Educação Continuada estabelecidos pelo CFC; (Criado pelo Art. 5º, da Resolução CFC n. 1.307/10, de 09/12/2010)

(...)

XII – auxiliar a fiscalização do exercício profissional. (Criado pelo Art. 7º, da Resolução CFC n. 1.307/10, de 09/12/2010)

127. Ademais, oportuno lembrar que os Srs. Cícero Romão Dias Braga, Presidente do Previcon, e Joídes Januário de Miranda, Contador do Previcon, transitaram em revelia durante todo o processo; sendo que apenas o Sr. Carlos Loyse Alves Luz, Diretor Executivo do Previcon, apresentou defesa.

128. No que tange aos argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Carlos Loyse Alves Luz, entendo que não procede a alegação de que a responsabilidade pelos empenhos era unicamente da Controladoria Interna, visto a farta jurisprudência deste Tribunal de Contas quanto ao dever de bem escolher seus subordinados e de vigiar suas ações:

Responsabilidade. Prefeito municipal. Delegação de funções administrativas. Culpa in vigilando e/ ou in eligendo. Grau de culpabilidade. Omissão e presunção de boa-fé.

1. Ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, o prefeito não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, no âmbito de suas competências, sob pena de ser responsabilizado por culpa in vigilando e/ou in eligendo. O dever do prefeito de fiscalizar e rever atos delegados decorre do sistema hierárquico da Administração, o qual tem como premissa o poder de comando





de agentes superiores sobre aqueles hierarquicamente inferiores.

2. A responsabilização do gestor delegante por culpa in eligendo e/ou in vigilando, em relação à conduta irregular de seus delegatários, deve ocorrer com uma minuciosa avaliação do seu grau de culpabilidade.

3. A omissão do prefeito, na qualidade de autoridade superior, no dever de fiscalizar e rever os atos dos secretários municipais delegatários afasta qualquer presunção de boa-fé.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão n. 212/2019-TP. Julgado em 07/05/2019. Publicado no DOC/TCEMT em 24/05/2019. Processo n. 15.114-9/2017).

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de funções administrativas. Culpa in vigilando e/ ou in eligendo.

A delegação de funções administrativas pelo gestor público, desconcentrando atividades para outros servidores, não exclui sua responsabilidade por atos praticados por estes agentes, tendo em vista que não se desonera do dever de bem escolher seus subordinados e de vigiar suas ações, sob pena de ser responsabilizado, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão n. 28/2018 – PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2018. Processo n. 1.567- 9/2016).

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Irregularidade em processo seletivo simplificado.

Não cabe afastar a responsabilidade do Prefeito por ato irregular de Secretário Municipal que promove processo seletivo simplificado para cargos cujas atribuições deveriam ser supridas mediante concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II, da CF/88), pois não pode o gestor público substabelecer poderes sem controlar, de alguma forma, o agente público substabelecido.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão n. 174/2018 – TP. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2018. Processo n. 15.114-9/2017)

129. Já com relação aos seus argumentos de que (I) não teve a oportunidade de avaliar as prestações de contas como os outros fizeram durante o trabalho de auditoria, possibilitando-os as correções necessárias simultaneamente, (II) estaria comprometida a imparcialidade do trabalho de auditoria, por conta de amizades pessoais com os atuais gestores, o Sr. Carlos Loyse Alves Luz não apresentou nenhuma evidência comprobatória.

130. Diante do cenário, ressalto as ponderações técnicas e ministeriais no sentido de que o Sr. Cícero Romão Dias Braga somente conseguiu concretizar as operações em análise, pois teve a participação do Sr. Carlos Loyse Alves Luz que as aprovava juntamente aos Bancos²⁰ e do Sr. Joídes Januário de Miranda que não as contabilizava²¹. Portanto, conforme os dizeres da Secex, a ação ocorreu “*em conluio*

²⁰ documento no Control P n. 281243/2022 (informações pessoais)

²¹ conforme documento no Control P n. 254278/2022.





para que os três subtraíssem indevidamente valores do Fundo Previcon em benefício próprio”.

131. Diante do exposto, destaco as condutas e nexos de causalidade de cada responsável arrolado pela Secex que contribuiu para a caracterização dos apontamentos técnicos ora analisados.

132. Quanto ao Sr. Cícero Romão Dias Braga, Presidente do Previcon – Biênio 2018/2019:

a) pagou a si mesmo, valores irregulares e indevidos, no montante de R\$ 10.501,99 (dez mil, quinhentos e um reais e noventa e nove centavos) no exercício de 2018 e R\$ 77.792,04 (setenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e quatro centavos) no exercício de 2019, totalizando o montante de R\$ 88.294,03 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) de desfalque ao erário público;

b) aprovou pagamentos irregulares e indevidos, ao Sr. Carlos Loyse Alves Luz, ocasionando desfalques ao erário público no montante de R\$ 81.959,43 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos);

c) aprovou pagamentos irregulares e indevidos, feitos em favor do Sr. Joídes Januário de Miranda, no montante de R\$ 50.476,19 (cinquenta mil quatrocentos e setenta e seis reais e dezenove centavos);

d) autorizou as transferências irregulares de valores para terceiros no montante de R\$ 15.490,83 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e três centavos), sem comprovar a legalidade e legitimidade das transações, ocasionando prejuízos ao erário do Previcon.

133. Com relação ao Sr. Carlos Loyse Alves Luz, Diretor Executivo Previcon - Biênio 2018/2019:

a) aprovou os pagamentos irregulares e indevidos ao Sr. Cícero Romão Dias Braga, no montante de R\$ 88.294,03 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos).

b) aprovou os pagamentos irregulares para si mesmo, sem o devido empenho e liquidação, no montante de R\$ 81.959,43 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 15.415,01 (quinze mil, quatrocentos e





quinze reais e um centavo) relativos ao exercício de 2018 e R\$ 66.544,42 (sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) relativos ao exercício de 2019;

c) aprovou pagamentos irregulares e indevidos, feitos em favor do Sr. Joídes Januário de Miranda, no montante de R\$ 50.476,19 (cinquenta mil quatrocentos e setenta e seis reais e dezenove centavos);

d) aprovou os pagamentos irregulares a terceiros, sem o devido empenho e liquidação, no montante de R\$ 15.490,83 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e três centavos).

134. No que tange ao Sr. Joídes Januário de Miranda, Contador do Previcon - Biênio 2018/2019:

a) não contabilizou e, conseqüentemente não deixou “em pendências” nas conciliações bancárias, os pagamentos irregulares e indevidos efetuados ao Sr. Cícero Romão Dias Braga, no montante de R\$ 88.294,03 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos);

b) não contabilizou e, conseqüentemente não deixou em pendências nas conciliações bancárias, os pagamentos irregulares e indevidos efetuados ao Sr. Carlos Loyse Alves Luz, no valor de R\$ 81.959,43 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos);

c) não contabilizou os pagamentos irregulares e indevidos feitos para si mesmo e ocultou nas conciliações bancárias e demonstrações contábeis os desfalques ao erário público no montante de R\$ 50.476,19 (cinquenta mil quatrocentos e setenta e seis reais e dezenove centavos);

d) não contabilizou e, conseqüentemente não deixou em pendências nas conciliações bancárias, os pagamentos irregulares efetuados a terceiros, no valor de R\$ 15.490,83 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e três centavos).

135. Portanto, em consonância parcial com o Parecer do Ministério Público de Contas n. 2.674/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, em razão do meu entendimento acerca da rejeição da preliminar de prescrição exposta





anteriormente nesta proposta de voto, bem como com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar n. 269/2007²², nos artigos 164, II e III, 325 e 328 da Resolução Normativa n. 16/2021²³, e no artigo 13 da Resolução Normativa n. 24/2014²⁴, entendo pela:

- a) caracterização do **Achado n. 1 (JB01)**, de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joídes Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão restituir de forma solidária, com recursos próprios, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – Previcon, pelo dano ao erário no valor de R\$ 88.294,03 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos), com a devida atualização monetária, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 30% (trinta por cento) para cada responsável;
- b) caracterização do **Achado n. 8 (JB01)**, de responsabilidade solidária dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Previcon, pelo dano ao erário de R\$ 81.959,43 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), com a devida atualização monetária, e com a

²² Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades, poderá, observadas as normas fundamentais do processo, aplicar, cumulativamente: (Redação dada pela Lei Complementar n. 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra) I - multa; II - restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória; III - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando se configurar crime de improbidade administrativa; IV - medidas cautelares; IV - outras medidas provisórias de urgência que sirvam para assegurar a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo respectivo processo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra) Parágrafo único. Será comunicada ao Poder Legislativo do ente federado, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e ao Órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e ou Municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

²³ Art. 164 O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências: I - omissão no dever de prestar contas; II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; (...)

Art. 325 O Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções prescritas na Lei Complementar n. 269, de 22 de janeiro de 2007, na forma estabelecida neste título. § 1º Às mesmas sanções previstas neste título ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no §1º do art. 52 da Constituição do Estado de Mato Grosso, os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal. § 2º As sanções previstas neste Título poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive com outras autorizadas em lei.

Art. 328 Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 (um mil) UPF/MT.

²⁴ Art. 13. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente do ente beneficiário e com incidência a partir da data de ocorrência do dano.





aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 30% (trinta por cento) para cada responsável;

c) caracterização do **Achado n. 11 (JB01)**, de responsabilidade solidária dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joídes Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Previcon, pelo dano ao erário de R\$ 50.476,19 (cinquenta mil quatrocentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), com a devida atualização monetária, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 30% (trinta por cento) para cada responsável;

d) caracterização do **Achado n. 2 (JB01)**, de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joídes Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Previcon, pelo dano ao erário no valor de R\$ 15.490,83 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e três centavos), com a devida atualização monetária, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 30% (trinta por cento) para cada responsável.

7.2 Dos valores de diárias e de adiantamentos concedidos sem que houvesse a prestação de contas

7.2.1 Achados 03, 04 e 05 - Diárias e adiantamentos concedidos ao Sr. Cícero Romão Dias Braga

Responsáveis	N. do achado	Código de irregularidade	Título do achado	Dano apontado
Sr. Cícero Romão Dias Braga - Presidente Previcon - Biênio 2018/2019	03	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 24.753,25. Valores corrigidos desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 3.1.3.1 – Situação encontrada.	R\$ 24.753,25
Sr. Joídes Januário de Miranda - Contador Previcon - Biênio 2018/2019 e até 04/2020				





Sr. Cícero Romão Dias Braga - Presidente Previcon - Biênio 2018/2019	04	JB 01. Despesa <u>Grave</u> 01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 2.790,00. Valores corrigidos desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na situação encontrada do achado.	R\$ 2.790,00
Sr. Joídes Januário de Miranda - Contador Previcon - Biênio 2018/2019 e até 04/2020				
Sr. Cícero Romão Dias Braga - Presidente Previcon - Biênio 2018/2019	05	JB 01. Despesa <u>Grave</u> 01	Valor do pagamento de R\$ 1.440,00 sem comprovação documental da finalidade. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 03/2018 para o montante de R\$ 440,00 e desde 02/2019 para o montante de R\$ 1.000,00, conforme datas nos documentos de transferência bancária demonstrados no item da 3.1.3.1 – Situação encontrada.	R\$ 1.440,00
Sr. Carlos Loyse Alves Luz - Diretor Executivo Previcon - Biênio 2018/2019				
Sr. Joídes Januário de Miranda - Contador Previcon - Biênio 2018/2019 e até 04/2020				

136. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar informações sobre as diárias e os adiantamentos concedidos ao Sr. Cícero Romão Dias Braga²⁵ sem que houvesse a devida prestação de contas.

137. Em análise dos dados apresentados, a unidade de instrução buscou confirmar os valores apontados pelo representante confrontando-os com os documentos das diárias e dos adiantamentos²⁶, com os extratos bancários e comprovantes de transferências/pagamentos²⁷, bem como com os relatórios de empenhos, liquidações e pagamento²⁸:

²⁵ documento no Control P n. 247785/2020, fls. 7 e 8

²⁶ documentos no Control P n. 254281/2022, fls. 266 a 392 e n. 254282/2022, fls. 2 a 179

²⁷ documentos no Control P n. 254273/2022, fls. 2 a 776 e n. 254277/2022, fls. 2 a 1031

²⁸ documentos no Control P n. 260982/2022, fls. 2 a 83, para o ano de 2018, e fls. 84 a 176, para o ano de 2019





Diárias e adiantamentos concedidos ao Sr. Cicero Romão Dias Braga, sem prestação de contas						
Em- penho	Data	Valor	Objeto	Histórico do empenho	Obser- vação na repre- sentação	Processo da diária ou adiantamento - Docu- mento no Control P
030/2018	01/02/2018	2.306,43	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 07 Diárias Para Participação Em Treinamento Na Agenda Assessoria Em Cuiabá Mt	Servidor de férias	nº 254281/2022 fls. 271 a 275 e fl. 276 a 277 - recibo de férias.
066/2018	14/03/2018	2.582,72	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 07 Diárias Para O Servidor Cicero Romão Dias Braga Participação Em Curso Em Brasília Df Sobre Orçamento Público Realizado Nos Dias 22 E 23 De Março De 2018	Empenho não encontrado	nº 254281/2022 fls. 283. Empenho não enviado ao TCE-MT. Verifica-se no extrato bancário o pagamento de R\$ 3.022,72 - documento Control P nº 254273/2022, fls. 63 e 65.
146/2018	02/07/2018	290,00	Adiantamento	Pelo Adiantamento Da Despesa Empenhada Para Custear Despesa Com Transporte Do Servidor Cicero Romão Dias Braga, Participação De Curso Gestão Eficaz Realizado Pelo Tce Mt Em Barra Do Garças Mt Nos Dias 26 E 27 De Julho De 2018.	Não prestou contas	nº 254281/2022 fls. 307 a 311 e fl. 303.
147/2018	02/07/2018	1.317,96	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 04 Diárias Para O Servidor Cicero Romão Dias Braga Participar De Curso Gestão Eficaz Em Barra Do Garças Mt Realizado Nos Dias 26 E 27 De Julho De 2018 Pelo Tce Mt.	Não prestou contas	nº 254281/2022 fls. 298 a 301.
220/2018	01/10/2018	2.306,43	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 07 Diárias E Passagens Para Participação Em Iv Encontro De Rpps Em Cuiabá Mt Dias 17 A 19 De Outubro De 2018.	Não prestou contas	nº 254281/2022 fls. 346 a 351
241/2018	02/11/2018	2.636,48	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 07 Diárias Para Participar Do Curso 060 Congresso Nacional De Rpps Em Brasília Df Dos Dias 07 A 09 De Novembro De 2018	Não prestou contas	nº 254281/2022 fls. 369 a 379
041/2019	01/02/2019	2.635,92	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 08 Diárias Para O Servidor Cicero Romão Dias Braga Participar Do Primeiro Congresso De Gestão Atuarial Em Tangara Da Serra Mt Nos Dias 25/02 A 03 De Março De 2019	Não prestou contas	nº 254282/2022 fls. 37 a 41 - Empenhou R\$ 2.635,92 e pagou R\$ 3.635,92.
043/2019	01/02/2019	1.500,00	Adiantamento	Pela Despesa Empenhada Referente A Adiantamento De Viagem Para Tangara Da Serra Participa Do Primeiro Congresso De Cálculo Atuarial Nos Dias 25/02 A 03/03/2019.	Não prestou contas	nº 254282/2022 fls. 28 a 31
073/2019	06/03/2019	3.012,48	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 08 Diárias Ao Servidor Cicero Romão Dias Braga Do Primeiro Congresso De Investimentos Rpps Realizado Pela Abipem Em Florianópolis Santa Catarina Sc Dos Dias 13 A 15 De Março De 2019.	Não prestou contas	nº 254282/2022 fls. 60 a 65 e 67
123/2019	02/05/2019	2.635,92	Diárias	Pela Despesa De Pessoal Empenhada Referente A 07 Diárias Ao Servidor Cicero Romão Dias Braga Participar Da Realização Da Prova Cpa20 - Certificação Profissional Ambima Em Brasília Df Dia 17 De Junho De 2019	Não prestou contas	nº 254282/2022 fls. 72 a 77
186/2019	02/08/2019	1.000,00	Adiantamento	Pela Despesa Empenhada Referente A Adiantamento De Viagem Para O Servidor Cicero Romão Dias Braga Participar Do Curso Certificação De Rpps Na Amm Cuiabá Mt	Não prestou contas	nº 254282/2022 fls. 90 a 92 e 98
187/2019	02/08/2019	2.306,43	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A Diárias Para O Servidor Cicero Romão Dias Braga Participar De Uma Reunião Em Cuiabá Mt Sobre Certificação De Rpps	Não prestou contas	nº 254282/2022 fls. 93 a 98
269/2019	01/11/2019	3.012,48	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 08 Diárias Para O Servidor Cicero Romão Dias Braga Presidente Da Previcon Confresa Mt Participar Do 7º Congresso Rpps Em Belém Estado Do Pará Pa Nos Dias 06 A 09 De Novembro De 2019.	Não prestou contas	nº 254282/2022 fls. 162 a 165
Subtotal		27.543,25				
		440,00		Valor pago a maior juntamente do pagamento do empenho nº 066/2019 em 15/03/2018, conforme comprovante bancário.		
		1.000,00		Valor pago a maior juntamente do pagamento do empenho 041/2019 em 19/02/2019, conforme comprovante bancário.		
Valor total a devolver		28.983,25				

Fonte: Documento no Control P nº 247785/2020, fls. 7 e 8 e nº 254281/2022 e 254282/2022.

Documento digital n. 281579/2022, às fls. 62

138. Após o exame, a equipe de auditoria concluiu que os valores no montante de R\$ 24.753,25 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) e de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) se referem, respectivamente, a concessão de diárias e adiantamentos sem a devida prestação de





contas, totalizando o montante de R\$ 27.543,25 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos).

139. De acordo com os documentos constantes nos autos, o empenho n. 30/2018, datado de 1º/2/2018, referente ao pagamento de diárias ao Sr. Cícero Romão Dias Braga no valor de R\$ 2.306,43 (dois mil, trezentos e seis reais e quarenta e três centavos), foi pago de forma irregular, em razão de estar de férias durante o período de 1º/2/2018 a 2/3/2018²⁹.

140. Destaco também que o representante não localizou no extrato bancário do Previcon os pagamentos dos empenhos n. 066/2018 e n. 41/2019, nos valores de R\$ 2.582,72 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) e de R\$ 2.635,95 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), respectivamente.

141. No entanto, a equipe técnica constatou que nos documentos de transferências e pagamentos para o referido mês, constam pagamentos no valor de R\$ 3.022,72 (três mil e vinte e dois reais e setenta e dois centavos)³⁰ e de R\$ 3.635,92 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme a seguir:

15/03/2018	- BANCO DO BRASIL -	15:57:57
398903989	SEGUNDA VIA	0003
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE		
CLIENTE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCI		
AGENCIA: 3989-6	CONTA:	25.904-7
=====		
DATA DA TRANSFERENCIA		15/03/2018
NR. DOCUMENTO	553.989.000.014.358	
VALOR TOTAL	3.022,72	
***** TRANSFERIDO PARA:		
CLIENTE: CICERO ROMAO DIAS BRAGA		
AGENCIA: 3989-6	CONTA:	14.358-8
NR. DOCUMENTO	553.989.000.025.904	
=====		
NR.AUTENTICACAO	2.B5C.69C.15E.452.82F	

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital n. 281579/2024, às fls. 64

²⁹ documentos no Control P n. 254281/2022, fls. 128 e 276 a 277

³⁰ documento n. 254273/2022, fls. 63 e 85





```
19/02/2019 - BANCO DO BRASIL - 15:13:04
398903989 SEGUNDA VIA 0003
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCI
AGENCIA: 3989-6 CONTA: 25.904-7
=====
DATA DA TRANSFERENCIA 19/02/2019
NR. DOCUMENTO 553.989.000.014.358
VALOR TOTAL 3.635,92
***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: CICERO ROMAO DIAS BRAGA
AGENCIA: 3989-6 CONTA: 14.358-8
NR. DOCUMENTO 553.989.000.025.904
=====
NR. AUTENTICACAO D.15E.181.4C6.86C.F58
```

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital n. 281579/2024, às fls. 65

142. Destrinchando os pagamentos, por meio da relação de empenhos, pagamentos e liquidação, a Secex concluiu pela ocorrência de pagamentos englobando dois empenhos distintos. Como exemplo citou os empenhos n. 146 e n. 147/2018, e n. 186 e n. 187/2019 na tabela acima demonstrada.

143. Portanto, a unidade de instrução entendeu que o pagamento do empenho n. 066/2018 ocorreu juntamente ao valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), totalizando R\$ 3.022,72 (três mil e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), e o pagamento do empenho n. 41/2019 ocorreu juntamente ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), totalizando 3.635,92 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos). Todavia, não restou comprovado nos documentos enviados e nos registros contábeis a que se refere o pagamento destes valores, de modo que se conclui ser um pagamento irregular.

144. O valor total de diárias e adiantamentos concedidos ao Sr. Cícero Romão Dias Braga sem a devida prestação de contas, apurado conforme demonstrado na planilha da equipe técnica, alcançou o montante de R\$ 28.983,25 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) a título de adiantamento, R\$ 24.753,25 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) a título de diárias e R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) a título de transferência para sua conta em conjunto a outros empenhos e sem comprovação da origem.

7.2.2 Achado 09 e 10 - Diárias e adiantamentos concedidos ao Sr. Carlos Loyse





Alves Luz

Responsáveis	N. do achado	Código de irregularidade	Título do achado	Dano apontado
Sr. Carlos Loyse Alves Luz - Diretor Executivo Previcon - Biênio 2018/2019	09	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 25.959,38. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.	R\$ 25.959,38
Sr. Joídes Januário de Miranda - Contador Previcon - Biênio 2018/2019 e até 04/2020				
Sr. Carlos Loyse Alves Luz - Diretor Executivo Previcon - Biênio 2018/2019	10	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor R\$ 3.820,00. Deverá ser ressarcido aos cofres do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.	R\$ 3.820,00
Sr. Joídes Januário de Miranda - Contador Previcon - Biênio 2018/2019 e até 04/2020				

145. Com base nas informações sobre as diárias e os adiantamentos concedidos ao Sr. Carlos Loyse Alves Luz³¹ sem que houvesse a devida prestação de contas, no valor total de R\$ 31.162,98 (trinta e um mil cento e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), a unidade de instrução comparou os valores apontados pelo representante com os documentos das diárias e dos adiantamentos³², com os extratos bancários e comprovantes de transferências/pagamentos, além dos relatórios de empenhos, liquidações e pagamento³³, conforme a seguir:

³¹ documento no Control P n. 249710/2020, fls. 6 e 7

³² documentos no Control P n. 254273/2022, fls. 2 a 776 e n. 254277/2022, fls. 2 a 1031

³³ documentos no Control P n. 260982/2022, fls. 2 a 83, para o ano de 2018, e fls. 84 a 176, para o ano de 2019





Diárias e adiantamentos concedidos ao Sr. Carlos Loyse Alves Luz, sem prestação de contas						
Empenho	Data	Valor	Objeto	Histórico do empenho	Observação na representação	Processo da diária ou adiantamento - Documento no Control P
031/2018	01/02/2018	2.306,43	Diárias	pela despesa empenhada referente a 07 diárias para treinamento na agenda assessoria em cuiaba mt	Não prestou contas	nº 254281/2022, fs. 266 a 270
032/2018	01/02/2018	1.400,00	Adiantamento	pela despesa empenhada adiantamento para viagem	Não prestou contas	Sem documento enviado
144/2018	02/07/2018	290	Adiantamento	pelo adiantamento da despesa empenhada para custear despesas de viagem do servidor carlos loyse alves luz custo gestao eficaz do tce mt realizado em 26 e 27 de julho de 2018.	Não prestou contas	nº 254281/2022, fs. 312 a 315 e 306 - comprovante de transferência bancária no valor R\$ 1.607,96, que é a soma dos empenhos nº 144 e 145/2018.
145/2018	02/07/2018	1.317,96	Diárias	pela despesa empenhada referente a 04 diárias para o servidor carlos loyse alves luz participar do curso gestao eficaz realizado pelo tce mt em 26 e 27 de julho de 2018 em barra do garças mt	Não prestou contas	nº 254281/2022, fs. 302 a 306 - comprovante de transferência bancária no valor R\$ 1.607,96, que é a soma dos empenhos nº 144 e 145/2018.
177/2018	01/08/2018	2.306,43	Diárias	pela despesa empenhada referente a 07 diárias para participar no curso e/social em cuiaba mt dos dias 17 a 19 de agosto de 2018	Não prestou contas	nº 254281/2022, fs. 330 a 334
180/2018	01/08/2018	2.130,00	Adiantamento	pela despesa empenhada referente a adiantamento de viagem para tratamento de veículo de confresa/barr do garças/confresa tm participacao no curso do tce mt.	Não prestou contas	nº 254281/2022, fs. 316 a 318
197/2018	03/09/2018	988,47	Diárias	pela despesa empenhada referente a 03 diárias o servidor carlos loyse alves luz para brasilia df resolver problemas junto a mfinis sobre o comprev da previdencia confresa mt	Não prestou contas	nº 254281/2022, fs. 335 a 339.
221/2018	01/10/2018	2.306,43	Diárias	pela despesa empenhada referente a 07 diárias e passagens para participacao em iv encontro de rpps em cuiaba mt dias 17 a 19 de outubro de 2018.	Não prestou contas	nº 254281/2022, fs. 340 a 342 e 344 a 346.
240/2018	02/11/2018	2.636,48	Diárias	pela despesa empenhada referente a 07 diárias para participar do curso 06o congresso nacional de rpps em brasilia df dos dias 07 a 09 de novembro de 2018	Não prestou contas	nº 254281/2022, fs. 381 a 392.
040/2019	01/02/2019	2.635,92	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 08 Diárias Para O Servidor Carlos Loyse Alves Luz Participar Do Primeiro Congresso De Gestao Atuarial Em Tangara Da Serra Mt Nos Dias 25/02 A 03 De Marco De 2019	Empenho não encontrado	Empenho não Encontrado e servidor de férias e não há prestação de contas
049/2019	01/02/2019	2.306,43	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 04 Diárias Ao Servidor Carlos Loyse Alves Luz Para Participar Do Curso Na Agenda Assessoria	Não prestou contas	nº 254282/2022, fs. 2 a 4 empenho emitido para Carla Soraya Ribeiro Nunes, com descrição de que são diárias para o Carlos Loyse Alves Luz e valor transferido para ele, nº 254282/2022, fl. 5- Servidor de férias. Processo diário em nome de Carlos Loyse Alves Luz, nº 254282/2022, fl. 5 e 6.
72/2019	06/03/2019	3.012,48	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 08 Diárias Ao Servidor Carlos Loyse Alves Participar Do Primeiro Congresso De Investimentos Rpps Realizado Pela Abipem Em Florianopolis Santa Catarina Se Dos Dias 13 A 15 De Marcos De 2019.	Não prestou contas	nº 254282/2022, fs. 53 a 56 e 8.
121/2019	02/05/2019	2.635,92	Diárias	Pela Despesa De Pessoal Empenhada Reerente A 07 Diárias Ao Servidor Carlos Loyse Alves Luz Participar Da Realizacao Da Prova Cpa20 - Certificacao Profissional Ambima Em Brasilia Df Dia 17 De Junho De 2019	Não prestou contas	nº 254282/2022, fs. 84 a 89. O valor de R\$ 2.635,92 juntamente com o valor de R\$ 600,00, para compra passagem, totalizando R\$ 3.235,92, transferidos em 31/05/2019.
231/2019	16/10/2019	3.506,43	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 07 Diárias E Adiantamento De Viagem Para O Servidor Carlos Loyse Participar Do Setimo Encontro De Gestores De Rpps Em Cuiaba Mt Nos Dias 29 A 31 De Outubro De 2019	Não prestou contas	nº 254282/2022, fs. 118 a 122
Valor total a devolver		29.779,38				

Fonte: Documento no Control P nº 247785/2020, fs. 7 e 8 e nº 254281/2022 e 254282/2022.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital n. 281579/2024, às fls. 119

146. Após a análise, a Secex concluiu pela existência de concessão de diárias e adiantamentos, sem a devida prestação de contas, no valor total de R\$ 29.779,38 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos).

147. Dos documentos constantes nos autos, ressalto os empenhos n. 40/2019 e n. 49/2019, cujos valores são de R\$ 2.635,92 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) e R\$ 2.306,43 (dois mil, trezentos e seis reais e quarenta e três centavos), respectivamente, e se referem ao pagamento de diárias ao Sr. Carlos Loyse





Alves Luz. Contudo, ele se encontrava em gozo de férias³⁴ no período das transferências, razão pela qual não poderia receber tais diárias.

148. O valor total de diárias e adiantamentos concedidos ao Sr. Carlos Loyse Alves Luz sem a devida prestação de contas, apurado conforme demonstrado na planilha da equipe técnica, é no montante de R\$ 29.779,38 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 3.820,00 (três mil, oitocentos e vinte reais) a título de adiantamento e R\$ 25.959,38 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos) a título de diárias.

149. Em consonância com a conclusão técnica, o Ministério Público de Contas entendeu que nenhuma das regras atinentes às diárias e aos adiantamentos foi seguida pelos Srs. Carlos Loyse Alves Luz e Joídes Januário de Miranda.

7.2.3 Achado 12 e 13 - Diárias e adiantamentos concedidos ao Sr. Joídes Januário de Miranda

Responsáveis	N. do achado	Código de irregularidade	Título do achado	Dano apontado
Sr. Joídes Januário de Miranda - Contador Previcon - Biênio 2018/2019 e até 04/2020	12	JB 01. Despesa_Grave_0 1	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 33.671,41. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 5.2.1.1 – Situação encontrada.	R\$ 33.671,41
Sr. Joídes Januário de Miranda - Contador Previcon - Biênio 2018/2019 e até 04/2020	13	JB 01. Despesa_Grave_0 1	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 1.790,00. Deverá ser ressarcido aos cofres do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.	R\$ 1.790,00

³⁴ documentos no Control P n. 254281/2022, fl. 158
CB





150. Diante das informações sobre as diárias e os adiantamentos concedidos ao Sr. Joídes Januário de Miranda³⁵ sem que houvesse a devida prestação de contas, no valor total de R\$ 42.947,01 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e um centavo), a unidade de instrução comparou os valores apontados pelo representante com os documentos das diárias e dos adiantamentos³⁶, com os extratos bancários e comprovantes de transferências/pagamentos, além dos relatórios de empenhos, liquidações e pagamento³⁷, conforme a seguir:

Diárias e adiantamentos concedidos ao Sr. Joídes Januário de Miranda, sem prestação de contas						
Em-penho	Data	Valor	Objeto	História do empenho	Observação na representação	Processo da diária ou adiantamento - Documento no Control P
041/2018	01/02/2018	1.500,00	Adiantamento	pela despesa empenhada referente a adiantamento para viagem curso cnat sobre diff 2018	Empenho não empenhado e não prestou contas	Sem documento enviado
04/2018	14/03/2018	2.582,72	Diárias	pela despesa empenhada referente a 07 diárias para o servidor joídes januario de miranda participacao em curso em brasilia df sobre orcamento publico realizado nos dias 22 e 23 de março de 2018	Empenho não empenhado e não prestou contas	nº 254281/2022, fls. 282 a 283 nº 251476/2020, fl. 43
082/2018	05/04/2018	2.582,72	Diárias	pela despesa empenhada referente a 07 diárias para participacao em curso em porto alegre rs sobre comprev. compensacao previdenciarias	Não prestou contas	nº 251476/2020, fls. 154 a 158. Consta apenas o certificado do curso.
148/2018	02/07/2018	1.317,96	Diárias	pela despesa empenhada referente a 04 diárias para o servidor joídes januario de miranda participar de curso gestao eficaz em barra do garças mt realizado nos dias 26 e 27 de julho de 2018 pelo tce mt.	Não prestou contas	nº 254281/2022, fls. 293 a 297. Comprovante de transferência bancária no valor R\$ 1.607,00, que é a soma dos empenhos nº 148 e 149/2018, na fl. 297.
149/2018	02/07/2018	290,00	Adiantamento	pelo adiantamento da despesa empenhada para custear despesa com transporte do servidor joídes januario de miranda, participacao de curso gestao eficaz realizado pelo tce mt em barra do garças mt nos dias 26 e 27 de julho de 2018.	Não prestou contas	nº 254281/2022, fls. 289 a 292. Comprovante de transferência bancária no valor R\$ 1.607,00, que é a soma dos empenhos nº 148 e 149/2018, na fl. 297.
178/2018	01/08/2018	2.306,43	Diárias	pela despesa empenhada referente a 07 diárias para o servidor participar do curso e/social nos dias 17 a 19 de agosto de 2018 em cuiaba mt.	Não prestou contas	nº 254281/2022, fls. 325 a 329.
219/2018	01/10/2018	2.306,43	Diárias	pela despesa empenhada referente a 07 diárias e passagens para participacao em iv encontro de rpps em cuiaba mt. dias 17 a 19 de outubro de 2018.	Não prestou contas	nº 254281/2022, fls. 352 a 354, 356 a 357.
242/2018	02/11/2018	2.636,48	Diárias	pela despesa empenhada referente a 07 diárias para participar do curso 06º congresso nacional de rpps em brasilia df dos dias 07 a 09 de novembro de 2018	Não prestou contas	nº 254281/2022, fls. 358 a 368. Documento de transferência bancária na fl. 368 no valor de R\$ 3.136,48, que é a soma das diárias R\$ 2.636,48 e adiantamento no valor de R\$ 500,00, conforme fl. 362.
042/2019	01/02/2019	2.635,92	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 08 Diárias Para O Servidor Joídes Januario De Mirandaparticipar Do Primeiro Congresso De Gestao Atuarial Em Tangara Da Serra Mt Nos Dias 25/02 A 03 De Março De 2019	Não prestou contas	nº 254282/2022, fls. 32 a 36.
089/2019	02/04/2019	2.908,00	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 07 D E Passagem Confresca Cuiaba/Confresa Mt Para O Servidor Joídes Januario De Miranda Participar De Reuniao No Tribunal De Contas Mt. Colher Assinatura Da Agenda Assessoria E Parto Treinamento Do Especial	Não prestou contas	nº 254282/2022, fls. 67 a 69 e 71.
122/2019	02/05/2019	2.635,92	Diárias	Pela Despesa De Pessoal Empenhada Reerente A 07 Diárias Ao Servidor Joídes Januario De Miranda Participar Da Realizacao Da Prova Cpa20 - Certificacao Profissional Ambima Em Brasilia Df Dia 17 De Junho De 2019	Não prestou contas	nº 254282/2022, fls. 78 a 83. Documento de transferência bancária na fl. 83 no valor de R\$ 3.235,92, que é a soma das diárias R\$ 2.635,92 e adiantamento no valor de R\$ 600,00, conforme fl. 82.
228/2019	01/10/2019	3.335,92	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 07 Diárias E Adiantamento Para Aquisicao De Passagem Para O Servidor Joídes Januario De Miranda Participar Co Treinamento Sobre Certificacao Especialista Em Rpps Em Cuiaba Me Dias 08 A 11 De Outubro De 2019	Não prestou contas	nº 254282/2022, fls. 103 a 107 e 112.
233/2019	16/10/2019	3.506,43	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 07 Diárias E Adiantamento De Viagem Para O Servidor Joídes Januario De Miranda Participar Do Setimo Encontro De Gestores De Rpps Em Cuiaba Mt Nos Dias 29 A 31 De Outubro De 2019	Não prestou contas	nº 254282/2022, fls. 135 a 139.
268/2018	01/11/2019	3.012,48	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 08 Diárias Para O Servidor Joídes Januario De Miranda Participar Dp 7º Congresso Rpps Em Belem Estado Do Para Pa Nos Dias 06 A 09 De Novembro De 2019.	Não prestou contas	nº 254282/2022, fls. 158 a 161.
285/2019	03/12/2019	1.908,00	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A Diárias E Adiantamento Para O Servidor Joídes Januario De Miranda Realizar O Exame De Certificacao Cpa20 Em Palmas Tocantins To	Não prestou contas	nº 254282/2022, fls. 175 a 179.
Valor total a devolver		35.461,41				

Fonte: Documento no Control P nº 247785/2020, fls. 7 e 8 e nº 254281/2022 e 254282/2022.

³⁵ documento no Control P n. 2514760/2020, fl. 6

³⁶ documentos no Control P n. 254281/2022, fls. 266 a 392 e n. 254282/2022, fls. 2 a 179

³⁷ documentos no Control P n. 260982/2022, fls. 2 a 83, para o ano de 2018, e fls. 84 a 176, para o ano de 2019





Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital n. 281579/2024, às fls. 138

151. Após a análise, a Secex concluiu que os valores de R\$ 33.671,41 (trinta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) e de R\$ 1.790,00 (um mil, setecentos e noventa reais) se referem a concessão de diárias e adiantamentos, respectivamente, sem que tenha ocorrido a devida prestação de contas, totalizando R\$ 35.461,41 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos).

152. Destaco que os empenhos n. 041/2018 e n. 064/2018 não foram encontrados pelo representante, razão pela qual os considero como pagamentos ilegais.

7.2.4 Conclusão do Relator

153. Em seu artigo 70, a Constituição da República impôs:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998\)](#)

154. Também disciplina o artigo 93 do Decreto n. 200/1967, que assim leciona “*quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*”.

155. No que tange à concessão de diárias, o Decreto n. 016/2014, determina, no âmbito do Poder Executivo de Confresa³⁸, que a prestação de contas da viagem deve ocorrer em até cinco dias úteis após o retorno e deve haver informações sobre identificação, deslocamentos, meio de transporte, descrição do objeto da viagem, número de diárias e o valor creditado, bilhetes de passagem, comprovante de participação no evento, juntada dos documentos no processo da diária, e devolução integral das diárias se estas forem indevidas, conforme a seguir:

³⁸ documento no Control P n. 272925/2022, fls. 2 a 7
CB





Art. 9º. O servidor prestará contas das diárias recebidas em até 05 (cinco) dias úteis após o seu retorno, mediante Relatório com as seguintes informações:

I - identificação - nome, matrícula, cargo ou função;

II - deslocamentos - data e hora de saída e de chegada ao local de origem e de destino;

III - meio de transporte utilizado;

IV - descrição sucinta do objetivo da viagem;

V - número de diárias e o montante creditado antecipadamente;

VI - bilhetes de passagem, se utilizados ônibus ou avião;

VII - comprovante de participação em cursos ou treinamentos.

Art. 10º. O setor competente deverá fazer juntar, ao Relatório de Viagem feito pelo servidor, a solicitação das diárias, a autorização do ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, o comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como o comprovante de devolução, quando for o caso. Fica facultado à Administração requerer outros documentos do servidor para comprovação de gastos.

Art. 11º. O servidor é obrigado a restituir integralmente as diárias consideradas indevidas em até 5 (cinco) dias úteis, por meio de depósito em agência e conta bancária obtida junto ao detentor do adiantamento, sem prejuízo da competente apuração de responsabilidades.

Parágrafo único. No caso de retorno antecipado ou por qualquer circunstância não tiver sido realizada a viagem, o servidor restituirá o saldo ou a totalidade das diárias no prazo estabelecido no caput, a contar da data do seu retorno ou da data que deveria tê-la iniciado.

Art. 12º. Estará sujeito à aplicação das sanções estatutárias aquele que indevidamente autorizar, creditar, pagar ou atestar falsamente a realização de viagem, sem prejuízo das demais sanções previstas.

156. Nesta toada, a Lei n. 101/2015 dispõe sobre a reestruturação do plano de carreiras geral dos serviços da Prefeitura de Confresa, bem como sobre as diárias:

DAS DIÁRIAS

Art. 37º. O Servidor da Administração Direta Municipal que, a serviço, se afastar da sede do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou municipal fará jus as despesas de transporte e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do município.

§2º. Tais casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária, e sim a ajuda de custo (transporte e alimentação).

Art. 38º. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

157. Portanto, o Município de Confresa possui legislação dispondo sobre as diárias, em consonância com a Súmula n. 10 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.





SÚMULA N. 10

Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.

158. Quanto aos adiantamentos, o artigo 68 da Lei 4.320/1964 estabelece que o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

159. Nesta senda, a Cartilha da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE-MT esclarece que são permitidos empenhos de adiantamentos apenas nos elementos de despesas 30 – material de consumo e 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, sendo necessário, quando ocorrer aplicação de recursos em ambos os elementos de despesa para um mesmo adiantamento, que exista uma nota fiscal para cada um deles com o objetivo de prestar contas e dar baixa no adiantamento no Sistema FIPLAN.

160. A partir da data do recebimento do adiantamento, o servidor tem até 60 (sessenta) dias corridos para aplicação do recurso e deve efetuar a prestação de contas das despesas no prazo de 90 (noventa) dias corridos, tendo o ordenador de despesa a responsabilidade de aprovar ou não a prestação de contas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da prestação de contas.

161. Contudo, no caso em discussão, os adiantamentos foram efetuados sem a prestação de contas exigida por lei. Portanto, todas as vezes que o setor contábil verificou a ausência de prestação de contas de adiantamentos por parte de servidor, no prazo estabelecido em lei, deveria ter tomado as medidas internas cabíveis com o objetivo de promover a prestação de contas ou buscar o ressarcimento ao erário.

162. Como bem ponderado pelo Ministério Público de Contas, o dever de prestar contas constitui princípio constitucional contemplado em diversos dispositivos infraconstitucionais. Todo aquele que gere recursos públicos submete-se, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego, inclusive no que diz





respeito à observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição da República. A efetivação do dever se dá mediante a apresentação tempestiva e na forma definida nas normas aplicáveis, dos comprovantes necessários, de modo transparente, da legalidade dos atos praticados e do alcance das metas previstas.

163. Acerca de irregularidades nas prestações de contas de diárias, este Tribunal de Contas possui jurisprudência:

Responsabilidade. Gestor público. Prestação de contas irregular de diárias. Deficiência de norma regulamentadora.

O gestor público responde pela prestação de contas irregular de diárias apresentada por servidor público, quando a norma regulamentadora referente à concessão não apresentar os critérios para a prestação de contas estabelecidos no Acórdão 1.783/2003 e na Resolução de Consulta n. 01/2014 do Tribunal de Contas, devendo-se afastar a responsabilidade do servidor indenizado quando tenha agido de acordo com a norma do respectivo poder ou órgão.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão n. 2.563/2014-TP. Julgado em 04/11/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/11/2014. Processo n. 7.549-3/2013).

Despesa. Diárias. Concessão em valor integral. Comprovação de pernoite.

A concessão de diárias em valor integral é lícita quando ocorrer pernoite fora do local de residência do servidor beneficiário, haja vista que seu objetivo é indenizar despesas com alimentação, locomoção e estadia.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão n. 42/2018-PC. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/08/2018. Processo n. 29.954-5/2017)

Despesa. Diárias. Prestação de contas. Documentos. Apresentação exclusiva de relatórios de viagem.

1. Nos processos de prestação de contas de diárias, a apresentação exclusiva de relatórios de viagem é insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos concedidos.

2. Nos termos do Acórdão TCE/MT n. 1.783/2003, são documentos que devem compor a prestação de contas de diárias: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso, podendo o órgão ou entidade concedente das diárias requerer outros documentos.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão n. 87/2015- SC. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 31/08/2015. Processo n. 2.197- 0/2014). (Grifos nossos)

164. O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso já se manifestou no sentido de que é cabível o ressarcimento ao erário quando não houver nexo de causalidade dos valores despendidos com o objeto do contrato, ocorrer desvio de finalidade ou ocorrer omissão total da prestação de contas. Registra-se o entendimento consolidado na Resolução de Consulta n. 69/2011-TCE/MT:





“RESOLUÇÃO DE CONSULTA N. 69/2011 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE: a) É possível a incidência em um mesmo contrato administrativo dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se em fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais. b) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, tem a mesma matriz legal (artigo 40, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avançado. c) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado. d) **O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos n.s 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n. 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.”**

165. Ademais, entendo que o contador agiu com omissão ao não tomar as contas das diárias e dos adiantamentos do Sr. Cícero Romão Dias Braga e do Sr. Carlos Loyse Alves Luz. Agrava ainda mais o fato de o próprio contador não ter prestado contas das suas diárias e dos seus adiantamentos, em desrespeito ao artigo 10 do Decreto n. 016/2014 e aos artigos 25 a 30 da Lei n. 003/1993.

166. Em consonância com a conclusão técnica e ministerial, entendo que nenhuma das regras atinentes às diárias e aos adiantamentos foi seguida pelos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Joídes Januário de Miranda.

167. Portanto, destaco as condutas e nexos de causalidade de cada responsável arrolado pela Secex que contribuiu para a caracterização dos apontamentos técnicos em discussão.

168. Quanto ao Sr. Cícero Romão Dias Braga, Presidente do Previcon – Biênio 2018/2019:





a) recebeu diárias e adiantamentos, bem como não prestou as devidas contas para comprovação da finalidade para as quais foram concedidas, demonstrando desvio na aplicação dos recursos e acarretando prejuízos ao erário público no montante de R\$ 28.983,25 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos).

169. No que tange ao Sr. Joídes Januário de Miranda, Contador do Previcon - Biênio 2018/2019:

a) recebeu diárias e adiantamentos, bem como não prestou as devidas contas para comprovação da finalidade para as quais foram concedidas, demonstrando desvio na aplicação dos recursos e acarretando prejuízos ao erário público no montante de R\$ 35.461,41 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos).

b) não tomou as contas das diárias e dos adiantamentos concedidos ao Sr. Cícero Romão Dias Braga nos anos de 2018 e 2019, no montante de R\$ 28.983,25 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), colaborando para a falta de transparência e lesão ao erário.

c) não tomou as contas das diárias e dos adiantamentos concedidos ao Sr. Carlos Loyse Alves Luz, nos anos de 2018 e 2019, no montante de R\$ 29.779,38 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), colaborando para a falta de transparência e lesão ao erário.

170. Quanto ao Sr. Carlos Loyse Alves Luz, Diretor Executivo do Previcon – Biênio 2018/2019:

a) recebeu diárias e adiantamentos e não prestou contas para comprovação da finalidade para as quais foram concedidas, demonstrando falta de transparência e desvio na aplicação dos recursos, o que ocasionou prejuízos ao erário público no montante de R\$ 29.779,38 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos);

b) aprovou pagamentos irregulares e indevidos ao Sr. Cícero Romão Dias Braga, no montante de R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais), sendo R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) em 15/3/2018 e R\$ 1.000,00 (um mil reais) em





19/2/2019, sem emissão de empenho e juntamente aos valores de diárias.

171. Por fim, em consonância parcial com o Parecer do Ministério Público de Contas n. 2.674/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, em razão do meu entendimento acerca da rejeição da preliminar de prescrição exposta no item 6 desta proposta de voto, bem como com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar n. 269/2007, nos artigos 164, II e III, 325 e 328 da Resolução Normativa n. 16/2021, e no artigo 13 da Resolução Normativa n. 24/2014, entendo pela:

- a) caracterização do **Achado n. 3 (JB01)**, de responsabilidade solidária dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Joídes Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Previcon, pelo dano ao erário de R\$ 24.753,25 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), com a devida atualização monetária, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) para cada responsável;
- b) caracterização do **Achado n. 4 (JB01)**, de responsabilidade solidária dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Joídes Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previcon, pelo dano ao erário de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), com a devida atualização monetária, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) para cada responsável;
- c) caracterização do **Achado n. 5 (JB01)**, de responsabilidade solidária dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joídes Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Previcon, pelo dano ao erário de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), com a devida atualização monetária, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 30% (trinta por cento) para cada responsável;
- d) caracterização do **Achado n. 9 (JB01)**, de responsabilidade solidária dos Srs. Carlos Loyse Alves Luz e Joídes Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previcon, pelo dano ao erário de R\$ 25.959,38 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), com a devida atualização monetária, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) para cada responsável;





- e) caracterização do **Achado n. 10 (JB01)**, de responsabilidade solidária dos Srs. Carlos Loyse Alves Luz e Joídes Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Previcon, pelo dano ao erário de R\$ 3.820,00 (três mil, oitocentos e vinte reais), com a devida atualização, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) para cada responsável;
- f) caracterização parcial do **Achado n. 12 (JB01)**, de responsabilidade solidária do Sr. Joídes Januário de Miranda, o qual deverá ressarcir o Previcon, pelo dano ao erário de R\$ 33.671,41 (trinta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), com a devida atualização monetária, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento);
- g) caracterização parcial do **Achado n. 13 (JB01)**, de responsabilidade solidária dos Sr. Joídes Januário de Miranda, o qual deverá ressarcir o Previcon, pelo dano ao erário de R\$ 1.790,00 (um mil, setecentos e noventa reais), com a devida atualização monetária, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento).

7.3 Achado 06 - Dos valores de empréstimos consignados não descontados em folha

Responsáveis	N. do achado	Código de irregularidade	Título do achado	Dano apontado
Sr. Cícero Romão Dias Braga - Presidente Previcon - Biênio 2018/2019	06	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de empréstimos consignados ao Sr. Cícero Romão Dias Braga não descontados em folha no montante de R\$ 6.878,06. Deverá este ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo: R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; R\$ 982,58, a partir de 03/12/2019; R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58 a partir de 26/02/2020.	R\$ 5.895,48
Sr. Carlos Loyse Alves Luz - Diretor Executivo Previcon - Biênio 2018/2019				
Sr. Joídes Januário de Miranda - Contador Previcon - Biênio 2018/2019 e até 04/2020				
Sr. Rafael Ferreira Flores Silva - Presidente Previcon - Biênio 2020/2021				R\$ 982,58
Sr. Artur Pascualote Santos - Diretor Previcon - Biênio 2020/2021				





Sr. Joídes Januário de Miranda - Contador Previcon - Biênio 2018/2019 e até 04/2020				
--	--	--	--	--

172. Segundo o Representante, em 2/8/2018 o Previcon celebrou Convênio de Empréstimos n. 0124000098944 com o Banco Bradesco, Agência 1149; e em 9/5/2019 o Sr. Cícero Romão Dias Braga firmou seu empréstimo consignado sob n. 369449942, com prazo de 40 (quarenta) meses e parcelas no valor de R\$ 982,58 (novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), com o desconto em folha a partir de junho/2019.

173. No entanto, as parcelas não foram descontadas em folha, conforme demonstrado pela Secex a seguir:

Estado do Mato Grosso							Página: 1/4
PREVI-CON FUNDO MUNICIPAL DE PREV. DE CONFRESA							Data: 16/09/2021
Extrato Mensal da Folha - mensais e rescisórios							
Seleção: Funcionários (1)(Cargo = 1,2,5-99)							
							Folha: Mensal e Férias - Mês/Ano: 06/2019
							Seqüência: 1
							Lote(s): 1
Código	Funcionário	C.P.F.	Sal. Contrat.	Base Previd.	Base I.R.R.F.	F.G.T.S H. Mês	
Cargo	Organograma	Nível / Classe / Referência	Referência	Categoria	Admissão		
26	CICERO ROMAO DIAS BRAGA	79230709115	3.547,30	0,00	4.733,37	0,00 160,00	
	PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR	PREVICON	PRESIDENTE DO CONSELHO CURAD	Mensalista	14/03/2008		
1 HORAS NORMAIS	30,00	3.405,30 P	56 PREVICON	11,00	374,58 D		
268 GRATIF LEI 728/2016 ART 1º	50,00	1.702,65 P	58 I.R.R.F.	27,50	432,31 D		
	Total:	5.107,95		Total:	806,89		
				Líquido:	4.301,06		

Fonte: Documento no Control P nº 254281/2022, fl. 168.

Estado do Mato Grosso							Página: 1/3
PREVI-CON FUNDO MUNICIPAL DE PREV. DE CONFRESA							Data: 16/09/2021
Extrato Mensal da Folha - mensais e rescisórios							
Seleção: Funcionários (1)(Cargo = 1,2,5-99)							
							Folha: Mensal - Mês/Ano: 07/2019
							Seqüência: 1
							Lote(s): 1
Código	Funcionário	C.P.F.	Sal. Contrat.	Base Previd.	Base I.R.R.F.	F.G.T.S H. Mês	
Cargo	Organograma	Nível / Classe / Referência	Referência	Categoria	Admissão		
26	CICERO ROMAO DIAS BRAGA	79230709115	3.547,30	0,00	4.930,75	0,00 160,00	
	PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR	PREVICON	PRESIDENTE DO CONSELHO CURAD	Mensalista	14/03/2008		
1 HORAS NORMAIS	30,00	3.547,30 P	56 PREVICON	11,00	390,20 D		
268 GRATIF LEI 728/2016 ART 1º	50,00	1.773,65 P	58 I.R.R.F.	27,50	486,59 D		
	Total:	5.320,95		Total:	876,79		
				Líquido:	4.444,16		

Fonte: Documento no Control P nº 254281/2022, fl. 172.





Estado do Mato Grosso

PREVI-CON FUNDO MUNICIPAL DE PREV. DE CONFRESA

Extrato Mensal da Folha - mensais e rescisórios

Seleção: Funcionários (1)(Cargo = 1,2,5-99)

Página: 1/3
Data: 16/09/2021

Folha: Mensal e Férias - Mês/Ano: 08/2019

Seqüência:

Lote(s): 1

Código	Funcionário	C.P.F.	Sal. Contrat.	Base Previd.	Base I.R.R.F.	F.G.T.S H. Mês
Cargo	Organograma	Nível / Classe / Referência	Categoria	Admissão		
26	CICERO ROMAO DIAS BRAGA	79230709115	3.547,30	0,00	4.930,75	0,00 160,00
PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR	PREVICON		PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR	Mensalista		14/03/2008
1 HORAS NORMAIS	30,00	3.547,30 P	56 PREVICON		11,00	390,20 D
268 GRATIF LEI 728/2016 ART 1º	50,00	1.773,65 P	58 I.R.R.F.		27,50	486,59 D
	Total:	5.320,95			Total:	876,79
					Líquido:	4.444,16

Fonte: Documento no Control P nº 254281/2022, fl. 175.

Estado do Mato Grosso

PREVI-CON FUNDO MUNICIPAL DE PREV. DE CONFRESA

Extrato Mensal da Folha - mensais e rescisórios

Seleção: Funcionários (1)(Cargo = 1,2,5-99)

Página: 1/3
Data: 16/09/2021

Folha: Mensal - Mês/Ano: 09/2019

Seqüência: 1

Lote(s): 1

Código	Funcionário	C.P.F.	Sal. Contrat.	Base Previd.	Base I.R.R.F.	F.G.T.S H. Mês
Cargo	Organograma	Nível / Classe / Referência	Categoria	Admissão		
26	CICERO ROMAO DIAS BRAGA	79230709115	3.547,30	0,00	4.930,75	0,00 160,00
PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR	PREVICON		PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR	Mensalista		14/03/2008
1 HORAS NORMAIS	30,00	3.547,30 P	56 PREVICON		11,00	390,20 D
268 GRATIF LEI 728/2016 ART 1º	50,00	1.773,65 P	58 I.R.R.F.		27,50	486,59 D
	Total:	5.320,95			Total:	876,79
					Líquido:	4.444,16

Fonte: Documento no Control P nº 254281/2022, fl. 178.

Estado do Mato Grosso

PREVI-CON FUNDO MUNICIPAL DE PREV. DE CONFRESA

Extrato Mensal da Folha - mensais e rescisórios

Seleção: Funcionários (1)(Cargo = 1,2,5-99)

Página: 1/3
Data: 16/09/2021

Folha: Mensal - Mês/Ano: 10/2019

Seqüência: 1

Lote(s): 1

Código	Funcionário	C.P.F.	Sal. Contrat.	Base Previd.	Base I.R.R.F.	F.G.T.S H. Mês
Cargo	Organograma	Nível / Classe / Referência	Categoria	Admissão		





26 CICERO ROMAO DIAS BRAGA	79230709115	3.547,30	0,00	4.930,75	0,00	160,00
PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR	PREVICON			PRESIDENTE DO CONSELHO CURAD(Mensalista)		14/03/2008
1 HORAS NORMAIS	30,00	3.547,30 P	56 PREVICON	11,00	390,20 D	
268 GRATIF LEI 728/2016 ART 1º	50,00	1.773,65 P	58 I.R.R.F.	27,50	486,59 D	
	Total:	5.320,95		Total:	876,79	
				Líquido:	4.444,16	

Fonte: Documento no Control P nº 254281/2022, fl. 181.

Estado do Mato Grosso							Página: 1/3
PREVI-CON FUNDO MUNICIPAL DE PREV. DE CONFRESA							Data: 16/09/2021
Extrato Mensal da Folha - mensais e rescisórios							
Seleção: Funcionários (1)(Cargo = 1,2,5-99)							Folha: Mensal - Mês/Ano: 11/2019
							Seqüência: 1
							Lote(s): 1
Código Funcionário		C.P.F.	Sal. Contrat.	Base Previd.	Base I.R.R.F.	F.G.T.S H. Mês	
Cargo	Organograma		Nível / Classe / Referência		Categoria	Admissão	
26 CICERO ROMAO DIAS BRAGA		79230709115	3.547,30	0,00	4.930,75	0,00	160,00
PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR	PREVICON				PRESIDENTE DO CONSELHO CURAD(Mensalista)		14/03/2008
1 HORAS NORMAIS	30,00	3.547,30 P	56 PREVICON		11,00	390,20 D	
268 GRATIF LEI 728/2016 ART 1º	50,00	1.773,65 P	58 I.R.R.F.		27,50	486,59 D	
	Total:	5.320,95			Total:	876,79	
					Líquido:	4.444,16	

Fonte: Documento no Control P nº 254281/2022, fl. 184.

Estado do Mato Grosso							Página: 1/1
PREVI-CON FUNDO MUNICIPAL DE PREV. DE CONFRESA							Data: 16/09/2021
Extrato Mensal da Folha - mensais e rescisórios							
Seleção: Funcionários (1)(Cargo = 1,2,5-99)							Folha: Mensal e Férias - Mês/Ano: 12/2019
							Seqüência:
							Lote(s): 1
Código Funcionário		C.P.F.	Sal. Contrat.	Base Previd.	Base I.R.R.F.	F.G.T.S H. Mês	
Cargo	Organograma		Nível / Classe / Referência		Categoria	Admissão	
26 CICERO ROMAO DIAS BRAGA		79230709115	3.547,30	0,00	4.930,75	0,00	160,00
PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR	PREVICON				PRESIDENTE DO CONSELHO CURAD(Mensalista)		14/03/2008
1 HORAS NORMAIS	30,00	3.547,30 P	56 PREVICON		11,00	390,20 D	
268 GRATIF LEI 728/2016 ART 1º	50,00	1.773,65 P	58 I.R.R.F.		27,50	486,59 D	
	Total:	5.320,95			Total:	876,79	
					Líquido:	4.444,16	

Fonte: Documento no Control P nº 254281/2022, fl. 187.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital n. 281579/2024, às fls. 80 a 82



174. Os documentos enviados pelo Controle Interno a respeito do consignado são os que seguem:

 Bradesco EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS RELAÇÃO DE PARCELAS ENVIADAS NO DIA <i>Prazo para devolução: 72 horas antes do vencimento das parcelas</i> Agência: 1149 Convênio: 0124000098944 Vlr. Total: R\$ 982,58 Vlr do Repasse: R\$ 982,58 Registros: 1 Referência: 18/06/2019												
Matricula	Nome do Cliente	Valor	Consigna	Valor Descontado	Informar o Motivo (Quando não consignado)	Contrato	CPF	Parcela	Vencimento	Ag.	Cta.	
261	CICERO ROMAO DIAS BRAGA	R\$ 982,58	Sim	R\$ 982,58		123369449942	[REDACTED]	01 \ 40	01/07/2019	0	0	

 Bradesco EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS RELAÇÃO DE PARCELAS ENVIADAS NO DIA <i>Prazo para devolução: 72 horas antes do vencimento das parcelas</i> Agência: 1149 Convênio: 0124000098944 Vlr. Total: R\$ 982,58 Vlr do Repasse: R\$ 982,58 Registros: 1 Referência: 11/07/2019												
Matricula	Nome do Cliente	Valor	Consigna	Valor Descontado	Informar o Motivo (Quando não consignado)	Contrato	CPF	Parcela	Vencimento	Ag.	Cta.	
261	CICERO ROMAO DIAS BRAGA	R\$ 982,58	Sim	R\$ 982,58		369449942	[REDACTED]	02 \ 40	01/08/2019	0	0	

 Bradesco EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS RELAÇÃO DE PARCELAS ENVIADAS NO DIA <i>Prazo para devolução: 72 horas antes do vencimento das parcelas</i> Agência: 1149 Convênio: 0124000098944 Vlr. Total: R\$ 1.303,74 Vlr do Repasse: R\$ 1.303,74 Registros: 2 Referência: 19/08/2019												
Matricula	Nome do Cliente	Valor	Consigna	Valor Descontado	Informar o Motivo (Quando não consignado)	Contrato	CPF	Parcela	Vencimento	Ag.	Cta.	
261	CICERO ROMAO DIAS BRAGA	R\$ 982,58	Sim	R\$ 982,58		123369449942	[REDACTED]	03 \ 40	30/08/2019	0	0	
131	MAGALI SANTIAGO GALIZA DOS SAN	R\$ 321,16	Sim	R\$ 321,16		123373943557	[REDACTED]	01 \ 72	30/08/2019	0	0	

 Bradesco EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS RELAÇÃO DE PARCELAS ENVIADAS NO DIA <i>Prazo para devolução: 72 horas antes do vencimento das parcelas</i> Agência: 1149 Convênio: 0124000098944 Vlr. Total: R\$ 1.574,41 Vlr do Repasse: R\$ 1.574,41 Registros: 3 Referência: 11/09/2019												
Matricula	Nome do Cliente	Valor	Consigna	Valor Descontado	Informar o Motivo (Quando não consignado)	Contrato	CPF	Parcela	Vencimento	Ag.	Cta.	
261	CICERO ROMAO DIAS BRAGA	R\$ 982,58	Sim	R\$ 982,58		369449942	[REDACTED]	04 \ 40	01/10/2019	0	0	
901	GERACINA MARTINS DA SILVA	R\$ 270,67	Sim	R\$ 270,67		378218629	[REDACTED]	01 \ 72	01/10/2019	0	0	
131	MAGALI SANTIAGO GALIZA DOS SAN	R\$ 321,16	Sim	R\$ 321,16		373943557	[REDACTED]	02 \ 72	01/10/2019	0	0	

 Bradesco EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS RELAÇÃO DE PARCELAS ENVIADAS NO DIA <i>Prazo para devolução: 72 horas antes do vencimento das parcelas</i> Agência: 1149 Convênio: 0124000098944 Vlr. Total: R\$ 1.574,41 Vlr do Repasse: R\$ 1.574,41 Registros: 3 Referência: 11/10/2019												
Matricula	Nome do Cliente	Valor	Consigna	Valor Descontado	Informar o Motivo (Quando não consignado)	Contrato	CPF	Parcela	Vencimento	Ag.	Cta.	
261	CICERO ROMAO DIAS BRAGA	R\$ 982,58	Sim	R\$ 982,58		369449942	[REDACTED]	05 \ 40	01/11/2019	0	0	
901	GERACINA MARTINS DA SILVA	R\$ 270,67	Sim	R\$ 270,67		378218629	[REDACTED]	02 \ 72	01/11/2019	0	0	
131	MAGALI SANTIAGO GALIZA DOS SAN	R\$ 321,16	Sim	R\$ 321,16		373943557	[REDACTED]	03 \ 72	01/11/2019	0	0	

 Bradesco EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS RELAÇÃO DE PARCELAS ENVIADAS NO DIA <i>Prazo para devolução: 72 horas antes do vencimento das parcelas</i> Agência: 1149 Convênio: 0124000098944 Vlr. Total: R\$ 1.869,14 Vlr do Repasse: R\$ 1.869,14 Registros: 4 Referência: 29/11/2019												
Matricula	Nome do Cliente	Valor	Consigna	Valor Descontado	Informar o Motivo (Quando não consignado)	Contrato	CPF	Parcela	Vencimento	Ag.	Cta.	
261	CICERO ROMAO DIAS BRAGA	R\$ 982,58	Sim	R\$ 982,58		123369449942	[REDACTED]	06 \ 40	29/11/2019	0	0	
811	ELIANA VIEIRA DOS SANTOS	R\$ 294,73	Sim	R\$ 294,73		123383340688	[REDACTED]	01 \ 72	29/11/2019	0	0	
901	GERACINA MARTINS DA SILVA	R\$ 270,67	Sim	R\$ 270,67		123378218629	[REDACTED]	03 \ 72	29/11/2019	0	0	
131	MAGALI SANTIAGO GALIZA DOS SAN	R\$ 321,16	Sim	R\$ 321,16		123373943557	[REDACTED]	04 \ 72	29/11/2019	0	0	

 Bradesco EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS RELAÇÃO DE PARCELAS ENVIADAS NO DIA <i>Prazo para devolução: 72 horas antes do vencimento das parcelas</i> Agência: 1149 Convênio: 0124000098944 Vlr. Total: R\$ 1.869,14 Vlr do Repasse: R\$ 1.869,14 Registros: 4 Referência: 11/12/2019												
Matricula	Nome do Cliente	Valor	Consigna	Valor Descontado	Informar o Motivo (Quando não consignado)	Contrato	CPF	Parcela	Vencimento	Ag.	Cta.	
261	CICERO ROMAO DIAS BRAGA	R\$ 982,58	Sim	R\$ 982,58		369449942	[REDACTED]	07 \ 40	30/12/2019	0	0	
811	ELIANA VIEIRA DOS SANTOS	R\$ 294,73	Sim	R\$ 294,73		383340688	[REDACTED]	02 \ 72	30/12/2019	0	0	
901	GERACINA MARTINS DA SILVA	R\$ 270,67	Sim	R\$ 270,67		378218629	[REDACTED]	04 \ 72	30/12/2019	0	0	
131	MAGALI SANTIAGO GALIZA DOS SAN	R\$ 321,16	Sim	R\$ 321,16		373943557	[REDACTED]	05 \ 72	30/12/2019	0	0	

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital n. 281579/2024, às fls. 83





175. Em análise dos documentos, a unidade de instrução afirmou que os pagamentos das parcelas ao Banco Bradesco ocorreram por meio de débitos em conta:

- em 26/11/2019 no montante de R\$ 4.843,31 (quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), sendo o valor de R\$ 3.930,32 (três mil, novecentos e trinta reais e trinta e dois centavos) referente às parcelas de junho a setembro/2019;
- em 03/12/2019 no montante de R\$ 1.574,41 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), sendo o valor de R\$ 982,58 (novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) referente à parcela de outubro/2019;
- em 03/12/2019 no montante de R\$ 1.869,14 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos), sendo o valor de R\$ 982,58 (novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) referente à parcela de novembro/2019;
- em 26/02/2020 no montante de R\$ 1.869,14 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos), sendo o valor de R\$ 982,58 (novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) referente à parcela de dezembro/2019.

176. Abaixo colaciono os extratos do Banco Bradesco que demonstram os débitos em conta relacionados aos valores citados:

Agência Conta	Total Disponível (R\$)		Total (R\$)		
01149 0016400-3	417,91		417,91		
Extrato de: Ag: 1149 CC: 0016400-3 Entre 01/11/2019 e 30/11/2019					
Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
24/10/2019	SALDO ANTERIOR				913,68
08/11/2019	TARIFA MANUTENCAO C/C TAR.MANUT.C/C	11119		-54,95	858,73
11/11/2019	RECEBIMENTO TED D REMET.FUNDO DE PREVIDENCIA	4371295	2.286,32		3.145,05
14/11/2019	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.FUNDO DE PREVIDENCIA	9545908	1.000.000,00		1.003.145,05
18/11/2019	ESTORNO TARIFAS CESTA FLEX PJ 1	10101	54,95		1.003.200,00
21/11/2019	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.FUNDO DE PREVIDENCIA	6686733	500.000,00		1.503.200,00
22/11/2019	RECEBIMENTO TED D REMET.FUNDO DE PREVIDENCIA	8212871	1.643,31		1.504.843,31
26/11/2019	REPASSE EMPREST CONSIG TED-TRANSF ELET DISPON	98944		-4.843,31	1.500.000,00
28/11/2019	REMET.FUNDO DE PREVIDENCIA	5351377	1.869,14		1.501.869,14
29/11/2019	RECEBIMENTO TED D REMET.FUNDO DE PREVIDENCIA	7553786	1.574,41		1.503.443,55
Total			1.507.428,13	-4.898,26	1.503.443,55

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
29/11/2019	SALDO ANTERIOR				1.503.443,55
03/12/2019	REPASSE EMPREST CONSIG	98944		-1.574,41	1.501.869,14
	REPASSE EMPREST CONSIG	98944		-1.869,14	1.500.000,00
09/12/2019	TARIFA MANUTENCAO C/C TAR.MANUT.C/C	21219		-54,95	1.499.945,05
Total			0,00	-3.498,50	1.499.945,05





Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
09/12/2019	SALDO ANTERIOR				1.499.945,05
09/01/2020	TARIFA MANUTENCAO C/C TAR.MANUT.C/C	20120		-54,95	1.499.890,10
10/02/2020	TARIFA MANUTENCAO C/C TAR.MANUT.C/C	30220		-54,95	1.499.835,15
11/02/2020	TED-TRANSF ELET DISPON DEST. FUNDO DE PREVIDENCIA	7264693		-1.448.000,00	51.835,15
	DOC/TED PESSOAL TED PESSOAL	7264693		-21,95	51.813,20
12/02/2020	ESTORNO TARIFAS CestaEmpresarial1	10101	54,95		51.868,15
26/02/2020	REPASSE EMPREST CONSIG REPASSE EMPREST CONSIG	98944		-886,56	50.981,59
		98944		-1.869,14	49.112,45
02/03/2020	TED-TRANSF ELET DISPON DEST. FUNDO DE PREVIDENCIA	3526162		-49.090,50	21,95
	DOC/TED PESSOAL TED PESSOAL	3526162		-21,95	0,00
16/03/2020	RECEBIMENTO TED D REMET.FUNDO DE PREVIDENCIA	5719453	941,51		941,51
	TARIFA MANUTENCAO C/C TAR.MANUT.C/C	20320		-54,95	886,56
17/03/2020	ESTORNO TARIFAS CestaEmpresarial1	10101	54,95		941,51
18/03/2020	REPASSE EMPREST CONSIG REPASSE EMPREST CONSIG	98944		-886,56	54,95
02/04/2020	RECEBIMENTO TED D REMET.FUNDO DE PREVIDENCIA	9267389	886,56		941,51
06/04/2020	REPASSE EMPREST CONSIG TARIFA MANUTENCAO C/C	98944		-886,56	54,95

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital n. 281579/2024, às fls. 84 e 85

177. Como bem ponderado pela Secex, a prática do órgão para o pagamento dos consignados era a emissão de empenho ao invés da retenção do valor em folha para após efetivar o pagamento como despesa extraorçamentária.

CONSULTA DE EMPENHOS											
UG/EXERCÍCIO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONFRESA/2019											
GERADO EM: 08/11/2022 13:30:47											
Data	Nº do Em-penho	Credor	Valor Em-penhado	Valor Liqui-dado	Valor Retido Liqui-dação	Valor Pago	Valor Pago+ Retenções	Anu-lado Em-penho	Elemento Despesa descrição	Subele-mento Despesa código	Descrição
01/11/2019	000280/2019	Prefeitura Municipal De Confresa	1.574,41	1.574,41	-	1.574,41	1.574,41	-	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	1	Pela Despesa De Pessoal Empenhada Referente A Consignado Bradesco Retido Dos Servidores Pela Previcon Ora Repassado Para A Instituicao Credora
Total			1.574,41	1.574,41	-	1.574,41	1.574,41	-			

Fonte: Sistema Aplic do TCE-MT - Módulo: Empenhos 2019.

178. No entender da unidade de instrução, o Sr. Cícero Romão Dias Braga somente conseguiu concretizar as operações porque contou com a participação dos Srs. Carlos Loyse Alves Luz e Joídes Januário de Miranda.

179. Todavia, como a sétima parcela do consignado, referente ao mês de dezembro/2019, foi paga em 26/2/2020, atribuiu-se responsabilidade solidária aos gestores do biênio 2020/2021, Sr. Rafael Ferreira Flores Silva, Presidente do Conselho Curador, e Sr. Artur Pascualote Santos, Diretor Executivo³⁹.

180. Diante dos documentos auditados, a equipe técnica concluiu pela ocorrência de apropriação do dinheiro do Previcon para pagamento das parcelas 1 a 7

³⁹ conforme documento no Control P n. 281243/2022.
CB





do empréstimo pessoal na modalidade consignado junto ao Banco Bradesco, de titularidade do Sr. Cícero Romão Dias Braga, no valor total de R\$ 6.878,06 (seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e seis centavos).

181. O Ministério Público de Contas se manifestou pela caracterização deste achado de auditoria, que atribuiu aos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joídes Januário de Miranda, Carlos Loyse Alves Luz, Rafael Ferreira Flores Silva e Artur Pascualote Santos, a responsabilidade pelos danos causados, e opinou pelo ressarcimento ao erário do Previcon.

7.3.1 Conclusão do Relator

182. Diante da análise dos fatos apresentados nesta Tomada de Contas, os gestores do Previcon novamente realizaram despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao cofres públicos, contrariando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal; na Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro; na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público – Representação fidedigna – itens 3.10 a 3.16; na NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do Contador – Deveres e vedações, itens 4 e 5; na Resolução CFC n. 803/1996; e na NBC PG 01 – Código de Ética.

183. É sabido pelos gestores públicos a necessidade de observar os princípios da legalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência e da legitimidade. Também é indiscutível e imperativa a comprovação, por meio de documentos, do bom e regular emprego do dinheiro visando o interesse público.

184. Nesta toada, o Ministro do Tribunal de Contas da União Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006 - Plenário, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:

“...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.’”





185. Nenhuma das defesas apresentadas aos autos obteve êxito em comprovar a ausência de culpabilidade dos responsáveis, ao passo que até admitiram a não retenção do valor correspondente às parcelas do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga e o pagamento dos empenhos emitidos.

186. O Sr. Rafael Ferreira Flores Silva e o Sr. Artur Pascualote Santos esclareceram que, desde 31/12/2019, o Sr. Cícero Romão Dias Braga passou a ser vinculado à folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Confresa, não tendo o Previcon nenhuma gerência para realizar descontos em sua folha de pagamento em data posterior.

187. Sendo assim, informaram ao Banco Bradesco a desvinculação do referido servidor em janeiro/2020. Entretanto, afirmaram que em dezembro/2019, o Sr. Cícero ainda era servidor do Previcon, o que gerou o débito a ser repassado ao banco pelo Fundo.

188. Explicaram que o convênio de consignados do Banco Bradesco cobrava o valor global dos repasses, sendo que o não pagamento do valor resultava na paralização do convênio e que este era o único contrato à época disponível para os aposentados e pensionistas do Previcon.

189. Alegaram que o próprio Sr. Cícero Romão Dias Braga, realizou o pagamento do consignado referente a dezembro/2019, dentro do próprio mês, e não efetuou o desconto em sua folha. Por essa razão, os defendentes afirmaram que o valor deverá ser ressarcido pelo referido servidor, por ser o único beneficiário do recurso, causador do erro e gestor do Fundo em dezembro/2019.

190. Ocorre que, como apontado pela Secex, o repasse dos consignados somente poderia ter sido gerado a partir dos descontos processados em folha de pagamento, o que no caso não ocorreu, conforme afirmado pelos próprios manifestantes.

191. Caso tivessem realizado o processamento de desconto em folha antes da emissão do empenho, conforme previsto em lei, o Banco Bradesco receberia o valor global dos repasses, visto que o pagamento seria realizado em única operação de transferência e respaldado nos valores previamente descontados dos consignados.

192. A desordem só ocorreu porque fizeram os pagamentos ao Banco Bradesco





com o dinheiro do Previcon, sem, contudo, apartar o valor da própria folha do servidor.

193. Portanto, destaco as condutas e nexos de causalidade de cada responsável arrolado pela Secex que contribuiu para a caracterização dos apontamentos técnicos em discussão.

194. Quanto ao Sr. Cícero Romão Dias Braga, Presidente do Previcon – Biênio 2018/2019, pagou as seis primeiras parcelas de seu consignado, no valor total de R\$ 5.895,48 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), com recursos do Previcon, sem que houvesse o desconto em sua folha de pagamento.

195. No que tange ao Sr. Joídes Januário de Miranda, Contador do Previcon - Biênio 2018/2019, não contabilizou como pendências em conciliações bancárias os valores referentes às parcelas do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, no montante de R\$ 6.878,06 (seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e seis centavos).

196. Quanto ao Sr. Carlos Loyse Alves Luz, Diretor Executivo do Previcon – Biênio 2018/2019, aprovou pagamentos irregulares e indevidos, contrários à lei e ao interesse público, referentes a parcelas do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, no montante de R\$ 5.895,48 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos).

197. Referente ao Sr. Rafael Ferreira Flores Silva, Presidente do Previcon - Biênio 2020/2021, e ao Sr. Artur Pascualote Santos, Diretor Executivo do Previcon – Biênio 2020/2021, aprovaram o pagamento da sétima parcela do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, referente ao mês de dezembro/2019, no valor de R\$ 982,58 (novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) com recursos do Fundo, sem que houvesse o desconto na folha de pagamento.

198. Portanto, em consonância parcial com o Parecer do Ministério Público de Contas n. 2.674/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, em razão do meu entendimento acerca da rejeição da preliminar de prescrição exposta no item 6 desta proposta de voto, bem como com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar n. 269/2007, nos artigos 164, II e III, 325 e 328 da Resolução Normativa n. 16/2021, e no artigo 13 da Resolução Normativa n. 24/2014, entendo pela caracterização do **Achado n. 6 (JB01)**, nos seguintes termos:





- a) o Sr. Cícero Romão Dias Braga, em solidariedade com o Sr. Carlos Loyse Alves Luz e o Sr. Joídes Januário de Miranda, das seis primeiras parcelas do montante consignado sem o desconto em folha de pagamento, no valor total de R\$ 5.895,48, (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), com a devida atualização, e com a aplicação de multa proporcional ao dano no montante correspondente a 30% (trinta por cento) para cada responsável;
- b) o Sr. Cícero Romão Dias Braga, em solidariedade com o Sr. Rafael Ferreira Flores Silva, o Sr. Artur Pascualote Santos e o Sr. Joídes Januário de Miranda, do pagamento correspondente à sétima parcela do montante consignado, referente ao mês de dezembro/2019, no valor de R\$ 982,58 (novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), com a devida atualização, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) para cada responsável;

7.4 Achado 07- Da movimentação de recursos financeiros de forma irregular

Responsáveis	N. do achado	Código de irregularidade	Título do achado	Dano apontado
Sr. Cícero Romão Dias Braga - Presidente Previcon - Biênio 2018/2019	07	LB 24. Previdência_Grave_24.	Movimentação de recursos financeiros de forma irregular, com saque de R\$ 1.500.000,00 da aplicação financeira para a conta corrente, causando prejuízos pela desvalorização monetária no montante de R\$ 16.934,71. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 12/02/2020.	R\$ 16.934,71
Sr. Carlos Loyse Alves Luz - Diretor Executivo Previcon - Biênio 2018/2019				

199. Conforme se extrai do Relatório Técnico Preliminar, em 14/11/2019, o Gestor do Previcon resgatou a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) da aplicação financeira na Caixa Econômica Federal – Fundo FI Brasil IRF-M1 TP





RF⁴⁰ transferindo em seguida para o Banco Bradesco, Agência n. 001149, Conta n. 0016400-3⁴¹, sem que a aplicação tivesse sido cadastrada e avaliada pelos gestores e administradores dos fundos e das instituições, conforme previsto na Resolução n. 3.922/2010 atualizada pela Resolução n. 4.963/2021⁴², e Portaria MPS n. 519/2011⁴³.

200. A Secex destacou os extratos bancários abaixo, comprovando as operações de baixa da aplicação e transferência entre outras contas bancárias.



bradesco
net empresa

Extrato Mensal / Por Período

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDOR | CNPJ: 012.850.750/0001-31

Nome do usuário: ARTUR PASCUALOTE SANTOS

Data da operação: 07/04/2021 - 16h11

Folha 1/1

Agência Conta	Total Disponível (R\$)	Total (R\$)
01149 0016400-3	2.292,71	2.292,71

Extrato de: Ag: 1149 | CC: 0016400-3 | Entre 01/10/2019 e 31/10/2019

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
24/07/2018	SALDO ANTERIOR				0,00
24/10/2019	RECEBIMENTO TED D REMET.FUNDO DE PREVIDENCIA	8150166	913,68		913,68
Total			913,68	0,00	913,68

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
24/10/2019	SALDO ANTERIOR				913,68
08/11/2019	TARIFA MANUTENCAO C/C TAR MANUT C/C	11119		-54,95	858,73
11/11/2019	RECEBIMENTO TED D REMET.FUNDO DE PREVIDENCIA	4371285	2.288,32		3.145,05
14/11/2019	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.FUNDO DE PREVIDENCIA	9545908	1.000.000,00		1.003.145,05
18/11/2019	ESTORNO TARIFAS CESTA FLEX PJ 1	10101	54,95		1.003.200,00
21/11/2019	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.FUNDO DE PREVIDENCIA	6886733	500.000,00		1.503.200,00
22/11/2019	RECEBIMENTO TED D REMET.FUNDO DE PREVIDENCIA	8212871	1.643,31		1.504.843,31
26/11/2019	REPASSE EMPREST CONSIG	98944		-4.843,31	1.500.000,00
28/11/2019	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.FUNDO DE PREVIDENCIA	5351377	1.869,14		1.501.869,14
29/11/2019	RECEBIMENTO TED D REMET.FUNDO DE PREVIDENCIA	7553786	1.574,41		1.503.443,55
Total			1.507.428,13	-4.898,26	1.503.443,55

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
29/11/2019	SALDO ANTERIOR				1.503.443,55
03/12/2019	REPASSE EMPREST CONSIG	98944		-1.574,41	1.501.869,14
	REPASSE EMPREST CONSIG	98944		-1.869,14	1.500.000,00
09/12/2019	TARIFA MANUTENCAO C/C TAR MANUT C/C	21219		-54,95	1.499.945,05
Total			0,00	-3.498,50	1.499.945,05

Fonte: Documento Control P nº 254277/2022, fls. 1038, 1039 e 1040.

⁴⁰ documento no Control P n. 254290/2022, fl. 8,

⁴¹ documento Control P n. 254277/2022, fl. 1039

⁴² documento no Control P n. 272925/2022, fls. 28 a 55

⁴³ documento no Control P n. 272925/2022, fls. 15 a 27





Agência Conta		Total Disponível (R\$)	Total (R\$)		
01149 0016400-3		417,91	417,91		

Extrato de: Ag: 1149 | CC: 0016400-3 | Entre 01/01/2020 e 31/12/2020

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
09/12/2019	SALDO ANTERIOR				1.499.945,05
09/01/2020	TARIFA MANUTENCAO C/C TAR.MANUT.C/C	20120		-54,95	1.499.890,10
10/02/2020	TARIFA MANUTENCAO C/C TAR.MANUT.C/C	30220		-54,95	1.499.835,15
11/02/2020	TED-TRANSF ELET DISPON DEST. FUNDO DE PREVIDENCIA	7264693		-1.448.000,00	51.835,15
	DOC/TED PESSOAL TED PESSOAL	7264693		-21,95	51.813,20
12/02/2020	ESTORNO TARIFAS CestaEmpresarial1	10101	54,95		51.868,15
26/02/2020	REPASSE EMPREST CONSIG	98944		-886,56	50.981,59
	REPASSE EMPREST CONSIG	98944		-1.869,14	49.112,45
02/03/2020	TED-TRANSF ELET DISPON DEST. FUNDO DE PREVIDENCIA	3526162		-49.090,50	21,95

Fonte: Documento enviado pelo Controle Interno.

02/03/2020

Inter_net____Banking C.Aixa



Extrato por período

Cliente: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS

Conta: 3437 / 006 / 00000015-2

Data: 02/03/2020 - 10:43

Mês: Novembro/2019

Período: 1 - 30

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
06/11/2019	315212	RESGATE	833,06 C	132.558,74 C
14/11/2019	241686	RESGATE	1.500.000,00 C	1.632.558,74 C
14/11/2019	139613	ENVIO TED	1.000.000,00 D	632.558,74 C
14/11/2019	139613	DOC/TED PESSOAL	17,50 D	632.541,24 C
19/11/2019	114822	DEVOL TED	2.300,00 C	634.841,24 C
19/11/2019	860352	PAG FONE	241,42 D	634.599,82 C
19/11/2019	114822	ENVIO TED	2.300,00 D	632.299,82 C
19/11/2019	191506	ENVIO TEV	990,00 D	631.309,82 C
19/11/2019	114822	DOC/TED INTERNET	9,50 D	631.300,32 C
20/11/2019	201732	CRED TEV	6.310,48 C	637.610,80 C
20/11/2019	201732	CRED TEV	34.939,01 C	672.549,81 C
20/11/2019	201732	CRED TEV	27.128,66 C	699.678,47 C
20/11/2019	201732	CRED TEV	23.618,87 C	723.297,34 C
20/11/2019	201732	CRED TEV	38.237,63 C	761.534,97 C
20/11/2019	201744	CRED TEV	1.541,86 C	763.076,83 C
21/11/2019	376646	APLICACAO	162.000,00 D	601.076,83 C
21/11/2019	102697	ENVIO TED	500.000,00 D	101.076,83 C
21/11/2019	126101	ENVIO TED	100.000,00 D	1.076,83 C

Fonte: Documento Control P nº 254277/2022, fl. 1051.





23/03/2020		SIDMF-EXTRATO	
CAIXA		Extrato Fundo de Investimento Para simples verificação	
Nome da Agência CONFRESA, MT	Código 3437	Operação 5464	Emissão 23/03/2020
Fundo CAIXA_FI BRASIL IRF-M1 TP RF	CNPJ do Fundo 10.740.670/0001-06	Início das Atividades do Fundo 28/05/2010	
Rentabilidade do Fundo			
No Mês(%) 0,3144	No Ano(%) 6,1249	Nos Últimos 12 Meses(%) 6,7004	Cota em: 31/10/2019 2,503484
		Cota em: 29/11/2019 2,511354	
Administradora			
Nome Caixa Econômica Federal	Endereço SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF		CNPJ da Administradora 00.360.305/0001-04
Cliente			
Nome FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS	CPF/CNPJ 12.850.750/0001-31	Conta Corrente 006.00000015-2	Mês/Ano 11/2019
Análise do Perfil do Investidor	Data da Avaliação		Folha 01/01
Resumo da Movimentação			
Histórico	Valor em R\$	Qtde de Cotas	
Saldo Anterior	7.505.600,46C	2.998.062,079901	
Aplicações	162.000,00C	64.578,624475	
Resgates	1.500.000,00D	598.224,231353	
Rendimento Bruto no Mês	21.421,74C		
IRRF	0,00		
IOF	0,00		
Taxa de Saída	0,00		
Saldo Bruto*	6.189.022,20C	2.464.416,473022	
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00		
(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor			
Movimentação Detalhada			
Data	Histórico	Valor R\$	Qtde de Cotas
14 / 11	RESGATE	1.500.000,00D	598.224,231353
	IRRF	0,00	
	IOF	0,00	
21 / 11	APLICACAO	162.000,00C	64.578,624475

Fonte: Documento Control P nº 254290/2022, fl. 8.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital n. 281579/2024, às fls. 100 a 102

201. Conforme a análise técnica, os valores transferidos para o Bradesco em 14/11/2019, no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), foram aplicados somente no dia 11/02/2020, ficando parados por 89 (oitenta e nove) dias. Por esta razão, concluíram que houve prejuízo financeiro no valor de R\$ 16.934,71 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), considerando a rentabilidade do Fundo da Caixa - CAIXA_FI BRASIL IRF-M1 TP RF, onde o dinheiro estava aplicado:

Cálculo da remuneração dinheiro parado na conta						
Mês	Período	Dias	Rentabilidade do Fundo - CAIXA_FI BRASIL IRF-M1 TP RF - no mês (%)	Valor a corrigir	Valor da correção	Valor Corrigido
nov/19	14/11 a 30/11/2019	16	0,3144%	1.500.000,00	2.515,20	1.502.515,20
dez/19	01 - 31/12/2019	31	0,4024%	1.502.515,20	6.046,12	1.508.561,32
jan/20	01 - 31/01/2020	31	0,4225%	1.508.561,32	6.373,67	1.514.934,99
fev/20	01 - 11/02/2020	11	0,3600%	1.514.934,99	1.999,71	1.516.934,71
Total		89			16.934,71	

Fonte: Equipe da Auditoria

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital n. 281579/2024, às fls. 102





7.4.1 Conclusão do Relator

202. A quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), resgatada da aplicação financeira na Caixa Econômica Federal foi enviada para conta não previamente cadastrada ou avaliada pelos gestores e administradores dos fundos e das instituições.

203. A Resolução n. 3.922/2010, atualizada pela Resolução n. 4.963/2021, dispõe:

Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n. 4.604, de 19/10/2017.)

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem: (Incluído pela Resolução n. 4.604, de 19/10/2017.)

(...)

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV. (Incluído pela Resolução n. 4.695, de 27/11/2018.)

(...)

§ 3º Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI do § 1º deverão contemplar, dentre outros, o histórico e experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho. (Incluído pela Resolução n. 4.695, de 27/11/2018.)

204. Outrossim, a Portaria a MPS n. 519/2011, atualizada até 27/04/2020 também apresenta instruções acerca da movimentação e aplicação financeiras:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

II - exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;

III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;

IV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como





pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações;

V - elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;

VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria nas operações de aplicação dos recursos do RPPS e da regularidade do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

VII - condicionar, mediante termo específico, o pagamento de taxa de performance na aplicação dos recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento, ou por meio de carteiras administradas, ao atendimento, além da regulamentação emanada dos órgãos competentes, especialmente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no mínimo, dos seguintes critérios:

a) que o pagamento tenha a periodicidade mínima semestral ou que seja feito no resgate da aplicação;

b) que o resultado da aplicação da carteira ou do fundo de investimento supere a valorização do índice de referência;

c) que a cobrança seja feita somente depois da dedução das despesas decorrentes da aplicação dos recursos, inclusive da taxa de administração; e

d) que o parâmetro de referência seja compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente o componha.

VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas: (Redação dada pela Portaria MPS n. 440, de 09/10/2013)

a) a política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de até trinta dias, a partir da data de sua aprovação; (Incluído pela Portaria MPS n. 440, de 09/10/2013)

b) as informações contidas nos formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, no prazo de até trinta dias, contados da respectiva aplicação ou resgate; (Incluído pela Portaria MPS n. 440, de 09/10/2013)

c) a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês; (Incluído pela Portaria MPS n. 440, de 09/10/2013)

d) os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas; (Incluído pela Portaria MPS n. 440, de 09/10/2013)

e) as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS; (Incluído pela Portaria MPS n. 440, de 09/10/2013)

f) relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento; (Incluído pela Portaria MPS n. 440, de 09/10/2013)

g) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; (Incluído pela Portaria MPS n. 440, de 09/10/2013)

h) os relatórios de que trata o inciso V deste artigo. (Incluído pela Portaria MPS n. 440, de 09/10/2013)

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento. (Redação dada pela Portaria MPS n. 440, de 09/10/2013)

(...)

205. Como bem ponderado pelo Ministério Público de Contas, o sistema previdenciário é um dos principais problemas enfrentados pelo Brasil, em razão do





desequilíbrio financeiro e atuarial enfrentado constantemente.

206. Após o crescimento populacional e o aumento da expectativa de vida brasileiros, ocorreu uma ampliação das despesas dos regimes próprios de previdência e, para cobri-las, foi necessário aumentar a receita arrecada e procurar retornos mais atrativos para alcançar as metas atuariais por meio de investimentos em ativos de maior risco.

207. Ocorre que, como explanado por Bogoni e Fernandes⁴⁴, os investimentos realizados pelos regimes próprios ainda são precários, sem muitas vezes apresentar código de ética, política de investimento formalizada e uma boa gestão dos investimentos, necessitando de aprimoramento.

208. De forma antagônica, os fundos previdenciários possuem a necessidade de maior exposição ao risco em suas carteiras. Para tanto, os níveis de governança, capacitação e diligência devem ser cada vez maiores com a finalidade de buscar dos produtos de investimentos a maior perspectiva de retorno.

209. Entretanto, nos dizeres do Ministério Público de Contas, *“o que ocorreu no caso beira a irresponsabilidade fiscal, em especial pelo fato de que não há evidências de que a consultoria atuarial alegada pelo Sr. Carlos de fato exista nem de que ela obedeça aos regramentos retro citados. Assim, ações inconsequentes como a citada não podem ser rotineiras nem se repetir futuramente, em especial pela situação em que se encontra a previdência social brasileira”*.

210. Tecidas tais razões, destaco as condutas e nexos de causalidade do Sr. Cícero Romão Dias Braga, Presidente do Previcon – Biênio 2018/2019, e do Sr. Carlos Loyse Alves Luz, Diretor Executivo do Previcon – Biênio 2018/2019, que autorizaram a baixa de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em 14/11/2019, da aplicação na Caixa Econômica Federal, Fundo Caixa_FI Brasil IRF-M1 TP RF, transferindo o valor, inicialmente, para a conta corrente da Caixa Econômica e depois para a Conta Corrente no Banco Bradesco, deixando os recursos sem aplicação, expondo esse capital aos efeitos da desvalorização monetária no montante de R\$

⁴⁴ Fonte: Revista PUC-SP. Martinussi, J. P. S.; Piva, R.F.; Nunes, R. V.; O risco-retorno das carteiras dos RPPS e a influência dos aumentos de limites do pró-gestão. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/redeca/article/download/57716/40800>. Acesso em: 20/02/2025

BOGONI, N. M.; FERNANDES, F. C. Gestão de risco nas atividades de investimento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul. REAd – Revista Eletrônica de Administração, v. 17, n. 1, p. 117-148, 2011.





16.934,71 (dezesseis mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos).

211. Assim sendo, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas n. 2.674/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, bem como com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar n. 269/2007, nos artigos 164, II e III, 325 e 328 da Resolução Normativa n. 16/2021, e no artigo 13 da Resolução Normativa n. 24/2014, entendo pela caracterização do **Achado n. 7 (LB24)**, de responsabilidade solidária dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Carlos Loyse Alves Luz, os quais devem ressarcir o Previcon, pelo dano ao erário de R\$ 16.934,71 (dezesseis mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), valor a ser corrigido desde 12/02/2020, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) para cada responsável.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

212. Ante o exposto, nos termos do artigo 70, II da Lei Complementar n. 269/2007, do artigo 164, II e III, 148 a 151⁴⁵, 325 e 328 da Resolução Normativa n.

⁴⁵ Art. 148 O Tribunal instaurará Tomada de Contas Especial por omissão na prestação de contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo e forma legal. § 1º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam em sua composição os elementos imprescindíveis à sua análise, regulamentados nos atos normativos do Tribunal. 79 § 2º As contas prestadas intempestivamente poderão ser autuadas ou convertidas em Tomada de Contas Especial, a critério do Relator, nos casos em que o parecer prévio já tenha sido emitido pelo Tribunal de Contas ou em outras hipóteses. § 3º Na instrução e julgamento da Tomada de Contas Especial prevista no caput será observado, no que couber, o mesmo rito adotado para o processo de Contas Anuais. § 4º A Tomada de Contas Especial de que trata o caput será distribuída ao Relator da unidade jurisdicionada do exercício em exame.

Art. 149 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências com vistas à instauração, no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada, de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos públicos, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao Erário. § 1º Não adotadas as medidas previstas no caput, ao tomar ciência, o Relator do órgão ou entidade jurisdicionada poderá determinar a instauração de Tomada de Contas Especial pela autoridade hierarquicamente superior, fixando prazo para o cumprimento da decisão. § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o Relator poderá determinar instauração de processo visando às medidas necessárias ao exercício do controle externo. § 3º Quando a Tomada de Contas Especial for instaurada por determinação do Tribunal de Contas, a autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal, independentemente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis. § 4º Esgotadas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, e restando infrutífero o processo de Tomada de Contas Especial, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhá-lo de ofício ao Tribunal de Contas. § 5º Eventuais pedidos de esclarecimentos, diligências e prorrogações de prazo serão apreciados pelo Relator que determinou a instauração da Tomada de Contas Especial. § 6º A instauração da Tomada de Contas Especial de que trata o caput deste artigo não poderá exceder o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar: I - nos casos de omissão no dever de prestar contas ao órgão ou entidade jurisdicionada, do primeiro dia útil





16/2021, do artigo 13 da Resolução Normativa n. 24/201, em consonância parcial com os Pareceres Ministeriais n. 1.900/2024 e n. 2.674/2024, ambos da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, apresento proposta de voto no sentido de:

I) **preliminarmente, rejeitar** a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas e pela Secretaria de Controle Externo, em razão da inoccorrência da prescrição quinquenal, uma vez que todos os apontamentos técnicos se referem a procedimentos irregulares continuados, consistindo o marco inicial da prescrição no último ato ilegítimo ;

II) **no mérito, julgar IRREGULARES** as contas da presente Tomada de Contas Ordinária, nos termos dos artigos 160 da Resolução Normativa n. 16/2021 – TCE/MT⁴⁶, em virtude da caracterização de todas as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas;

III) **condenar** os responsáveis a restituir os valores abaixo descritos, devidamente atualizados, aos cofres do Fundo Municipal de Previdência Social de Confresa, no prazo de 60 (sessenta) dias, e **multá-los** com fundamento no artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007 e nos artigos 160, § 1º e 165⁴⁷, da Resolução

subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas; II - nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data-limite para análise da prestação de contas; III - nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração. § 7º A falta de instauração da Tomada de Contas Especial no prazo previsto no §1º deste artigo, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei.

Art. 150 Os processos de Tomada de Contas Especiais instauradas por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão observar as regras estabelecidas em ato normativo próprio do Tribunal.

Art. 151 Na hipótese de identificação de indícios de dano ao Erário, no curso de um processo de fiscalização, poderá o Relator determinar sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de medidas cautelares.

⁴⁶ Art. 160 As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas por meio de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, assegurados ao responsável e aos interessados o contraditório e a ampla defesa. § 1º No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis. § 2º Para fins de ressarcimento de valores ao erário, é pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa. § 3º Para fins de responsabilização, o ato praticado por delegação deve mencionar expressamente esse fato e o ato de delegação deverá indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, o prazo e as atribuições objeto de delegação.

⁴⁷ Art. 165 Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente a partir da data da irregularidade, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa. § 1º A apuração do débito far-se-á mediante: I -





Normativa n. 16/2021, em razão da:

- a) caracterização do **Achado n. 1 (JB01)**, de responsabilidade dos **Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joídes Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz**, os quais deverão restituir de forma solidária, com recursos próprios, o Previcon pelo dano ao erário no valor de **R\$ 88.294,03** (oitenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos), com a devida atualização monetária, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 30% (trinta por cento) para cada responsável;**
- b) caracterização do **Achado n. 8 (JB01)**, de responsabilidade solidária dos **Srs. Cícero Romão Dias Braga e Carlos Loyse Alves Luz**, os quais deverão ressarcir o Previcon, pelo dano ao erário de **R\$ 81.959,43** (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), com a devida atualização monetária, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 30% (trinta por cento) para cada responsável;**
- c) caracterização do **Achado n. 11 (JB01)**, de responsabilidade solidária dos **Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joídes Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz**, os quais deverão ressarcir o Previcon pelo dano ao erário de **R\$ 50.476,19** (cinquenta mil quatrocentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), com a devida atualização monetária, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 30% (trinta por cento) para cada responsável;**
- d) caracterização do **Achado n. 2 (JB01)**, de responsabilidade dos **Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joídes Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz**, os quais deverão ressarcir o Previcon pelo dano ao erário no valor de **R\$ 15.490,83** (quinze mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e três centavos), com a devida atualização monetária, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 30% (trinta por cento) para cada responsável.**
- e) caracterização do **Achado n. 3 (JB01)**, de responsabilidade solidária dos

verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido. § 2º Não havendo débito, poderá o Tribunal aplicar multa ao responsável. § 3º Quando não for possível precisar a data do débito com exatidão, far-se-á o seu arbitramento por estimativa.





Srs. Cícero Romão Dias Braga e Joídes Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Previcon pelo dano ao erário de **R\$ 24.753,25** (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), com a devida atualização monetária, e com a aplicação de **multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) para cada responsável**;

f) caracterização do **Achado n. 4 (JB01)**, de responsabilidade solidária dos **Srs. Cícero Romão Dias Braga e Joídes Januário de Miranda**, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previcon pelo dano ao erário de **R\$ 2.790,00** (dois mil, setecentos e noventa reais), com a devida atualização monetária, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) para cada responsável**;

g) caracterização do **Achado n. 5 (JB01)**, de responsabilidade solidária dos **Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joídes Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz**, os quais deverão ressarcir o Previcon pelo dano ao erário de **R\$ 1.400,00** (um mil e quatrocentos reais), com a devida atualização monetária, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 30% (trinta por cento) para cada responsável**;

h) caracterização do **Achado n. 9 (JB01)**, de responsabilidade solidária dos **Srs. Carlos Loyse Alves Luz e Joídes Januário de Miranda**, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previcon pelo dano ao erário de **R\$ 25.959,38** (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), com a devida atualização monetária, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) para cada responsável**;

i) caracterização do **Achado n. 10 (JB01)**, de responsabilidade solidária dos **Srs. Carlos Loyse Alves Luz e Joídes Januário de Miranda**, os quais deverão ressarcir o Previcon pelo dano ao erário de **R\$ 3.820,00** (três mil, oitocentos e vinte reais), com a devida atualização, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) para cada responsável**;

j) caracterização parcial do **Achado n. 12 (JB01)**, de responsabilidade do **Sr.**





Joídes Januário de Miranda, o qual deverá ressarcir o Previcon pelo dano ao erário de **R\$ 33.671,41** (trinta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), com a devida atualização monetária, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento);**

k) caracterização parcial do **Achado n. 13 (JB01)**, de responsabilidade do Sr. **Joídes Januário de Miranda**, o qual deverá ressarcir o Previcon pelo dano ao erário de **R\$ 1.790,00** (um mil, setecentos e noventa reais), com a devida atualização monetária, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento).**

l) caracterização do **Achado n. 6 (JB01)**, nos seguintes termos:

l.1) o Sr. **Cícero Romão Dias Braga**, em solidariedade com o Sr. **Carlos Loyse Alves Luz** e o Sr. **Joídes Januário de Miranda**, das seis primeiras parcelas do montante consignado sem o desconto em folha de pagamento, no valor total de **R\$ 5.895,48**, (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), com a devida atualização, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano no montante correspondente a 30% (trinta por cento) para cada responsável;**

l.2) o Sr. **Cícero Romão Dias Braga**, em solidariedade com o Sr. **Rafael Ferreira Flores Silva**, o Sr. **Artur Pascualote Santos** e o Sr. **Joídes Januário de Miranda**, do pagamento correspondente à sétima parcela do montante consignado, referente ao mês de dezembro/2019, no valor de **R\$ 982,58** (novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), com a devida atualização, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) para cada responsável;**

m) caracterização do **Achado n. 7 (LB24)**, de responsabilidade solidária dos Srs. **Cícero Romão Dias Braga** e **Carlos Loyse Alves Luz**, os quais devem ressarcir o Previcon pelo dano ao erário de **R\$ 16.934,71** (dezesesseis mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), valor a ser corrigido desde 12/02/2020, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) para cada responsável.**





Síntese das sanções constantes do item III desta Proposta de Voto

Sr. Cícero Romão Dias Braga - Presidente Previcon - Biênio 2018/2019			
Nº do achado	Códigos de irregularidade	Valores a serem restituídos	Multa proporcional
01	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 88.294,03	30%
02	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 15.490,83	30%
03	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 24.753,25	50%
04	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 2.790,00	50%
05	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 1.440,00	30%
06	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 5.895,48	30%
		R\$ 982,58	25%
07	LB 24. Previdência_Grave_24	16.934,71	50%
08	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 81.959,43	30%
11	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 50.476,19	30%
TOTAL sem a atualização monetária		R\$ 289.016,50	

Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon - Biênio 2018/2019			
Nº do achado	Códigos de irregularidade	Valores a serem restituídos	Multa proporcional
01	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 88.294,03	30%
02	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 15.490,83	30%
05	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 1.440,00	30%
06	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 5.895,48	30%
		R\$ 982,58	25%
07	LB 24. Previdência_Grave_24	R\$ 16.934,71.	50%
08	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 81.959,43.	30%
09	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 25.959,38	50%
10	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 3.820,00	50%
11	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 50.476,19	30%
TOTAL sem a atualização monetária		R\$ 192.358,49	

Sr. Joídes Januário de Miranda – Contador Previcon – Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Nº do achado	Códigos de irregularidade	Valores a serem restituídos	Multa proporcional





01	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 88.294,03	30%
02	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$15.490,83	30%
03	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 24.753,25	50%
04	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 2.790,00	50%
05	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 1.440,00	30%
06	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 5.895,48	30%
		R\$ 982,58	25%
08	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 81.959,43	30%
09	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 25.959,38	50%
10	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 3.820,00	50%
11	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 50.476,19	30%
12	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 33.671,41	50%
13	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 1.790,00	50%
TOTAL sem a atualização monetária		R\$ 337.322,58	

Sr. Rafael Ferreira Flores Silva – Presidente Previcon – Biênio 2020/2021

Nº do achado	Códigos de irregularidade	Valores a serem restituídos	Multa proporcional
06	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 982,58	25%

Sr. Artur Pascualote Santos - Diretor Previcon – Biênio 2020/2021

Nº do achado	Códigos de irregularidade	Valores a serem restituídos	Multa proporcional
06	JB 01. Despesa_Grave_01	R\$ 982,58	25%

IV) **remeter** cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme o artigo 11, *caput*, I e II, da Lei n. 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do artigo 202, do Regimento Interno;





V) **enviar** os autos ao **Conselho Federal de Contabilidade** para apuração dos fatos relacionados ao Contador Sr. Joídes Januário de Miranda e eventual punição;

VI) **aplicar aos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joídes Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz** a sanção de inabilitação por período de 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar n. 269/2007, bem como do artigo 336 da Resolução Normativa n. 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

213. É a proposta de voto.

Cuiabá, 17 de março de 2025.

(assinado digitalmente)⁴⁸

LUIZ HENRIQUE LIMA

Auditor Substituto de Conselheiro do TCE/MT

⁴⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n. 11.419/2006 e Resolução Normativa N. 9/2012 do TCE/MT.

